



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA – IPOL

Clarissa Lavocat Galvão de Almeida

**PERSPECTIVAS FEMINISTAS SOBRE A FAMÍLIA: A INFLUÊNCIA DO
MOVIMENTO FEMINISTA NA TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

BRASÍLIA
2019

CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA

**PERSPECTIVAS FEMINISTAS SOBRE A FAMÍLIA: A INFLUÊNCIA DO
MOVIMENTO FEMINISTA NA TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Instituto de
Ciência Política da Universidade de
Brasília como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Ciência Política.

Professor Orientador: Pablo Holmes

**BRASÍLIA
2019**

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar teorias feministas a respeito da família e do direito familiar e a influência do movimento feminista no Direito de Família brasileiro. Faz, para tanto, uma breve análise histórica a respeito da família e da evolução legislativa do direito de família brasileiro, com foco na posição das mulheres. Desta feita, também busca contextualizar brevemente o desenvolvimento do movimento feminista ao longo da história. Sendo assim, passa ao estudo de teorias feministas sobre família e à análise da influência destas no direito e, mais especificadamente, no Direito de Família brasileiro. Destaca-se, ainda, a mudança na jurisprudência pátria em relação à obrigação alimentar, causada pela transformação do papel da mulher na família e na sociedade como um todo.

Palavras-chaves: Mulher. Movimento Feminista. Família. Direito de Família. Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1: A FAMÍLIA E A MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	7
1.1 Delimitação Conceitual de Família	7
1.2 Origem e Evolução da Família	9
1.3 Evolução da Família e da Mulher no Direito Familiar Brasileiro	17
CAPÍTULO 2: PENSAMENTOS FEMINISTAS SOBRE A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA	24
2.1. O Constitucionalismo Feminista e a Evolução do Movimento Feminista	24
2.2. Perspectivas Feministas sobre a Família	30
CAPÍTULO 3: A MUDANÇA NO PAPEL DA MULHER NA JURISPRUDÊNCIA FAMILIAR BRASILEIRA: DECISÕES RELATIVAS AO DIREITO DE ALIMENTO A EX-CÔNJUGES	45
3.1. Análise do Recurso Especial nº 933.355	48
3.2. Exemplo nº 2:.....	54
3.3. Exemplo nº 3:.....	55
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto os estudos a respeito da família sob uma perspectiva feminina, com a finalidade de se discutir o lugar da mulher dentro da família, seu papel na sociedade como um todo e, principalmente, a influência da emancipação feminina no Direito de Família. Para isso, estudam-se teorias feministas que têm como foco a análise do instituto familiar e a relação deste com a condição de ser mulher.

A família é o núcleo fundamental da organização social, e seu estudo está diretamente ligado à compreensão da mulher dentro da sociedade. A busca pela emancipação feminina trouxe diversas consequências para o instituto familiar, tendo como cerne o movimento feminista, graças ao qual foi possível a luta por direitos básicos como liberdade e igualdade e a construção de uma nova compreensão do direito de família.

A abordagem do tema apresentado justifica-se, então, na ampla relevância do estudo da causa feminina sob a perspectiva familiar, já que ambos campos de estudo são capazes de gerar diversos efeitos não só dentro de suas próprias esferas, mas para a sociedade como um todo.

Para a análise das teorias feministas referidas, é necessário que antes se entenda o conceito de família e como este foi construído ao longo do tempo, motivo pelo qual se fez imperioso o estudo da evolução histórica e legislativa do instituto familiar. Somente assim se torna possível a análise da evolução do próprio movimento feminista e sua interferência na esfera doméstica.

Em um primeiro momento, dessa maneira, busca-se uma delimitação conceitual de família, apresentando-se, para isso, a tentativa de diversos doutrinadores em realizar tal tarefa. Assim sendo, faz-se uma breve análise da evolução histórica da família, sendo expostos diversos formatos sobre os quais esta se manifestou ao longo da história da humanidade. Posteriormente, passou-se ao estudo desta evolução dentro do direito brasileiro, até chegar às delimitações atuais do Direito de Família no Brasil.

Trata-se, com destaque, da concepção de família trazida pela Constituição de 1988, carta que se tornou marco na evolução do conceito de família abrindo possibilidade de reconhecimento de novos tipos de entidades familiares.

No segundo capítulo, tratar-se-á mais especificamente das teorias objetos da pesquisa. Com a finalidade de abordar os principais temas relativos à família dentro do movimento feminista, foram expostos os estudos de diversas autoras que apresentam diferentes perspectivas, em alguns momentos até antagônicas, introduzindo temas como a dicotomia mercado/família, a ideia de não intervenção do Estado na esfera privada e a perspectiva do feminismo radical sobre a família.

Desta feita, buscou-se identificar como as teorias feministas apresentadas se aplicam no contexto brasileiro e como estas correntes de pensamento influenciaram as transformações que foram ocorrendo dentro do Direito de Família pátrio.

Por fim, em um último momento, fez-se uma breve análise jurisprudencial, com o objetivo de identificar como os tribunais brasileiros vêm se comportando dentro da esfera familiar do Direito, e o quanto a mudança do pensamento jurídico da área está relacionada com os temas trazidos pelas teorias feministas apresentadas no capítulo antecedente. Para viabilizar o estudo, restringiu-se a análise à casos relativos à pensão alimentar devida a ex-cônjuges.

CAPÍTULO 1: A FAMÍLIA E A MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A família sempre teve papel fundamental na vida do ser humano, representando a forma como ele se relaciona com o meio em que vive. É o núcleo fundamental da organização social, podendo ser considerada, de forma simplificada, como uma consciência de unidade entre componentes de um grupo social. Sua configuração e regulamentação, entretanto, foi mudando com o tempo, acompanhando as transformações da sociedade.

Diretamente ligadas à ideia de família estão as mulheres. Estas são parte fundamental da estrutura social e a busca por sua emancipação trouxe diversas consequências para o instituto familiar e para a sociedade como um todo.

1.1 Delimitação Conceitual de Família

Não existe um conceito único de família. Nem mesmo dentro do ordenamento jurídico brasileiro tal conceituação foi uniformizada, variando de acordo com o momento histórico, com o autor que está buscando defini-la e até mesmo com o ramo do Direito dentro do qual se está analisando-a (MALUF; MALUF, 2016, p. 25).

Segundo Maluf (2010):

[...] a família pode ser entendida como “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserido” (apud MALUF; MALUF, 2016, p. 27).

Já Gonçalves leciona que é considerado família, *latu sensu*, aquele grupo em que as pessoas estão ligadas por vínculo de sangue, descendendo de um mesmo tronco ancestral, além das pessoas unidas por afinidade e pela adoção, sendo este um conceito jurídico. A depender da esfera dentro da qual se está analisando, entretanto, o conceito de família pode ser mais extenso ou mais restrito. As leis tendem, de modo geral, a considerar apenas a “pequena família”, referindo-se a um núcleo mais restrito, ou um núcleo essencial, constituído pelos pais e sua prole, sendo esta última dispensável. Tal conceito corresponde ao que os romanos chamavam de *domus* (GONÇALVES, 2016, p. 17-18).

Maria Berenice Dias (2017) enxerga a família como um agrupamento informal e espontâneo no meio social, sendo o direito o responsável pela sua estruturação. A função desse núcleo social é, para a autora, a formação de um espaço onde seus membros consigam integrar sentimentos, esperanças e valores, a fim de realizar seu projeto de felicidade. Por se tratar de uma construção cultural, a família natural nem sempre vai encontrar-se representada pela família juridicamente regulada (DIAS, 2017, p. 37).

Em sentido amplo, então, a família pode ser considerada como o grupo em que estão incluídos todos aqueles que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade e da afinidade. Existe, ainda, uma visão mais restrita, em que se consideram familiares apenas os pais e seus descendentes, independente de existir ou não união pelo casamento ou união estável, entendimento este previsto na Constituição Federal, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, legitimando a união estável e a família monoparental como entidades familiares (MALUF; MALUF, 2016, p. 26-27). A Carta de 1988, no *caput* do referido artigo, indica a família como base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado. Toda a organização social tem como núcleo fundamental a família, sendo, assim, instituição necessária e sagrada (GONÇALVES, 2016, p. 17).

No direito sucessório, o termo família é empregado incluindo apenas o cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, sem limites, e em linha colateral até o 4º grau. Já em relação aos direitos alimentares, somente farão parte da família os ascendentes, os descendentes e os irmãos, como previsto nos artigos 1.694 a 1.697 do Código Civil, tendo como base o poder familiar. (MALUF; MALUF, 2016, p. 27-29).

O ordenamento jurídico de um país deve evoluir junto com os costumes de sua população. Logo, à medida que o conceito de família foi se ampliando, a legislação brasileira foi se modificando de forma a abarcar as novas relações.

O conceito de família muda, ainda, de acordo com o caráter analisado. Será considerada família o agrupamento natural do ser humano se examinado sob a óptica biológica. Tomando-se o caráter psicológico, em contrapartida, os componentes de uma família seriam ligados por elementos imateriais, espirituais. Já o caráter religioso a entende como uma instituição ética e moral.

O caráter político, como base da sociedade de onde nasce o Estado. Será considerada como o núcleo em que o indivíduo possui os elementos necessários para a sua sobrevivência, ainda, quando analisada sob uma perspectiva econômica (MALUF; MALUF, 2016, p. 28).

Existe, ademais, uma conceituação de família que tem por base o aspecto sociológico, compreendendo todas as pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular, coincidindo com o que o Direito Romano chamava de *pater famílias*. Esta, entretanto, não é mais tão utilizada, já que a ideia de família nas civilizações recentes tende a afastar-se cada vez mais da noção de poder, buscando-se uma igualdade de direitos aos familiares (VENOSA, 2017, p. 1-3).

O estudo da família envolve, como pode ser percebido, um forte conteúdo moral e ético, sendo as relações patrimoniais dela decorrentes aspecto secundário a essa compreensão.

O Código Civil Brasileiro (2002) regula o Direito de Família dividindo as questões referentes ao direito pessoal – relações oriundas do casamento e da união estável – e ao direito patrimonial, instituindo normas relativas ao regime de bens entre os cônjuges e companheiros, ao usufruto e administração de bens de filhos menores, aos alimentos, ao bem de família, à tutela e à curatela (MALUF; MALUF, 2016, p. 30).

Não existe, assim, um conceito fixo para família. Sua concepção é afetada diretamente pelas mudanças que ocorrem na sociedade, mudanças essas sociais, culturais, históricas e até tecnológicas. No mundo contemporâneo, já existe uma tendência a se fugir da família somente como aquela em sua forma tradicional, resultante do casamento, existindo uma pluralidade de tipos, tendo todos, como base, a dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016, p. 29).

1.2 Origem e Evolução da Família

Não existe um consenso entre os estudiosos a respeito da origem da família. Alguns entendem que ela surgiu de um sistema poligâmico, no qual um

mesmo indivíduo possui mais de um cônjuge ao mesmo tempo. Outros partem do pressuposto de que a família tem como base a monogamia.

Friedrich Engels, em sua obra “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*” busca fazer uma trajetória da origem e transformação da família, tendo como base três grandes épocas de transformação da humanidade: o estado selvagem, em que predominava a apropriação de produtos prontos da natureza; a barbárie, em que passa-se a incrementar a produção da natureza com o trabalho humano, além do surgimento da agricultura e da pecuária; e a civilização, em que surge a indústria e a arte (ENGELS, 1984, pp. 21-28).

Da mesma forma que a humanidade como um todo se transformou, a maneira como a família e as relações de parentesco se organizam também sofreram fortes modificações ao longo dos séculos. Modificações estas que, segundo o autor, partiram de uma situação de poligamia e poliandria, em que todos os filhos eram comuns, até chegar no estado da monogamia, em que o círculo compreendido na união conjugal abrange apenas o casal isolado, forma que predomina até hoje (ENGELS, 1984, pp. 30-31).

Fazendo o paralelo, assim, com momentos de transformação da humanidade, Engels identifica o matrimônio por grupos como forma de família característica do estado selvagem, a família sindiásmica, como característica da barbárie, e a monogamia como a forma típica da civilização, conceitos que serão aprofundados a seguir.

O autor explica que, primitivamente, cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem pertencia igualmente a todas as mulheres de uma tribo. Neste período predominava o matrimônio por grupos, forma em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres pertenciam-se mutuamente. De fato, é possível que tenham existido formas mais simples de relações sexuais e anteriores a esta, mas o período de promiscuidade é, para Engels, correspondente à passagem da animalidade à humanidade (ENGELS, 1984, pp. 35-36).

Primitivamente, então, as comunidades humanas não conheciam o grupo familiar como é visto atualmente, pois não tinham como base as relações

individuais, mas sim as relações sexuais, que podiam ocorrer entre quaisquer membros de uma tribo ou grupo.

Do estado primitivo, formou-se a chamada família consanguínea, em que grupos conjugais classificavam-se por gerações, sendo todas as pessoas de uma geração ao mesmo tempo irmãos e irmãs e maridos e mulheres. Pouco a pouco, todavia, foram sendo excluídos os irmãos das relações sexuais, motivo pelo qual as famílias primitivas foram cindindo-se para formar grupos de irmãos casados com grupos de mulheres que não eram suas irmãs, e grupos de irmãs casadas com homens que não eram seus irmãos. Isso se deu, inclusive, por motivos de seleção natural (ENGELS, 1984, pp. 38-40).

Importante notar que em todo o período e em todos os grupos humanos em que existia o matrimônio por grupos, a descendência só podia ser estabelecida do lado materno, de forma que somente era reconhecida a linhagem feminina de uma pessoa. A mulher predominava na casa, e a impossibilidade de se reconhecer o verdadeiro pai de uma criação significava um alto apreço pelas mães. Em muitas tribos indígenas, inclusive, a mãe era a responsável por arranjar o matrimônio de seus filhos (ENGELS, 1984, p. 43-50).

À medida em que as comunidades iam crescendo aumentava o número de irmãs e irmãos entre os quais era impossível o casamento, motivo pelo qual a união conjugal por pares foi tornando-se cada vez mais comum e consolidada. A união por grupos deu lugar à chamada família sindiásmica, em que um homem vive com uma mulher, mas a poligamia e a infidelidade ocasional ainda eram aceitas, em especial em relação aos homens. O vínculo conjugal, ademais, podia ser facilmente desfeito por qualquer uma das partes (ENGELS, 1984, pp. 48-49).

O surgimento e a disseminação da monogamia, segundo Engels, está diretamente relacionada com o desenvolvimento das condições econômicas. A domesticação de animais, a criação de gado e até o desenvolvimento da agricultura criaram relações sociais inteiramente novas. O início da propriedade privada e da riqueza das famílias afetou diretamente as comunidades baseadas no matriarcado. Isso porque, as mudanças econômicas associadas à introdução

da monogamia fizeram surgir a figura do pai verdadeiro, e a divisão de trabalho dentro da família (ENGELS, 1984, pp. 56-58).

Nesse período a família já desempenhava diversos papéis, tais como a função política de defesa do solo e de organização social, e as funções biológicas e psicológicas, sendo o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, influenciando diretamente na formação dos indivíduos (AZEVEDO, 2013, p. 4; MALUF; MALUF, 2016, p. 31-32).

O homem passou a ser o responsável pela obtenção de alimentos para a família e dos instrumentos necessários para isso, que, em caso de separação, eram seus por direito. A mulher, por outro lado, passou a cuidar dos assuntos domésticos, sendo proprietária apenas dos utensílios ali utilizados. A riqueza passou a dar, assim, uma posição de maior importância ao homem em relação à mulher, o que mudou também a forma como a herança funcionava. Se antes apenas a linhagem feminina era reconhecida e, portanto, os filhos herdavam apenas das mães, agora a herança passava a vir do homem. A filiação feminina e o direito hereditário materno foram substituídos pela filiação masculina e pelo direito hereditário paterno (ENGELS, 1984, pp. 58-60).

Sobre a situação das mulheres neste novo contexto, Engels afirma:

“O desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de forma de maior suavidade, mas de maneira nenhuma suprimida” (ENGELS, 1984, p. 61).

Não estava consolidada a monogamia plena da forma como se entende atualmente, mas sim a família patriarcal, em que o homem, chefe de família, não tem qualquer dever de fidelidade, apesar de possuir esposa e filhos. O domínio paterno e a incorporação de escravos são traços típicos dessa fase de transformação da família, sendo um estágio entre a família de direito materno e a monogamia moderna. A família romana, segundo Engels, é seu tipo perfeito (ENGELS, 1984, pp. 61-62).

Durante o Império Romano, a família tinha, como estrutura típica, a patriarcal, de forma que o *pater* tinha controle total sobre a entidade familiar. Era

vista como uma comunidade política em que se poderia entrar pelo nascimento, pela *adoptio* ou pelo casamento. Os juristas romanos falavam em família tanto para se referir às pessoas que descendiam de um parente comum, em sentido amplo, quanto para indicar aqueles indivíduos que estavam sob o poder do *pater*, em sentido mais estrito (MALUF; MALUF, 2016, p. 33).

O poder paterno ou marital, que fundamentava a família nas sociedades antigas romanas, derivava do culto familiar. O elo que ligava os membros de uma família era, então, a religião doméstica e o culto aos antepassados, culto tal que era dirigido pelo *pater*. Cada núcleo tinha seus próprios antepassados, de forma que, ao casar-se, a mulher deixava para traz o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido (VENOSA, 2017, p. 4-5).

A importância da preservação da família estava, assim, na perpetuação do culto daqueles antepassados, motivo pelo qual a adoção era de suma importância para garantir a continuidade do culto quando não era possível ter filhos de sangue, e porque o celibato era visto como uma desgraça, já que ameaçava a preservação da religião. Os filhos deveriam, entretanto, ser fruto de casamento religioso, não possuindo esse *status* as uniões livres, apesar de terem certo reconhecimento (VENOSA, 2017, p. 4-5).

Em relação às mulheres, estas pertenciam à família do pai enquanto não se casassem, passando a pertencer à família do marido quando isso ocorresse. Esse tipo de união entre o homem e a mulher era denominada *manus* e desvinculava a mulher da sua família originária a partir do momento que passasse a pertencer à do marido. Criou-se, posteriormente, o matrimônio *sine manus*, por meio do qual a mulher continuava a pertencer à sua família originária, mesmo após a celebração da união, conservando seus bens e status familiar anterior ao casamento (MALUF; MALUF, 2016, p. 33).

Engels explica que a chamada família monogâmica, em especial aquela baseada no modelo grego, surge associada ao domínio do homem, que deseja gerar filhos cuja paternidade seja indiscutível, para que se tornem herdeiros diretos dos bens de seus pais. Os laços conjugais são mais fortes e já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes, mas apenas pelo

homem, a quem se concede, ao menos pelo costume, o direito à infidelidade conjugal (CENTA e ENSEL, 1999, p. 16; ENGELS, 1984, pp. 66-70).

Trata-se de uma monogamia só da mulher, símbolo da escravização de um sexo pelo outro e da supremacia absoluta do homem sobre o sexo feminino. Sobre isso, vale transcrever trecho da obra de Engels, em que discute o papel opressor da monogamia sobre as mulheres:

“A monogamia foi um grande progresso histórico, mas ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verifica às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade” (ENGELS, 1984, p. 71).

É claro que a família monogâmica não seguiu o mesmo modelo em todos os lugares e épocas, existindo variações e faces diferentes da delineada acima, característica da sociedade grega. Mesmo no contexto romano, que foi influenciado pelo modelo grego, a mulher tinha mais liberdade, ao menos quanto à dissolução da relação conjugal, que podia ser por ela originada.

A mistura de povos também fez com que a face da família monogâmica grega clássica fosse modificada e até suavizada, dando às mulheres uma posição mais estimada e livre, apesar da supremacia masculina.

No decorrer da história, com o desenvolvimento das sociedades humanas e o reconhecimento gradual dos direitos da mulher, surgiu a ideia de relações individuais exclusivas, até se atingir a organização de inspiração monogâmica moderna (VENOSA, 2017, p. 3).

A monogamia atualmente prevista no direito de família consiste na proibição de relações matrimoniais múltiplas, sendo considerada função ordenadora da família. Sua previsão está espalhada na legislação brasileira, podendo ser identificada, por exemplo, no crime de bigamia (art. 235 do Código Penal), nos impedimentos ao casamento (art. 1.521, VI, Código Civil), na anulação do casamento devido à bigamia (arts. 1.548, II, e 1.521, VI, Código Civil) e na anulabilidade da doação feita por adúltero a seu cúmplice (art. 550, Código Civil). De forma mais ampla, a monogamia se manifesta, hoje, no dever de fidelidade entre cônjuges e companheiros (DIAS, 2017, p. 49-50).

A organização da família dentro de uma sociedade tem como fundamento tanto as tradições antigas desse grupo como as concepções mais contemporâneas, de forma que nem todas as famílias se organizam da mesma forma, variando de região para região, de grupo social para grupo social e de contexto para contexto (AZEVEDO, 2013, p. 7).

A organização da sociedade sempre girou em torno da estrutura familiar. Nas sociedades conservadoras, sobretudo as influenciadas pela tradição greco-romana, a aceitação social e o reconhecimento jurídico de um núcleo familiar só ocorreriam se este possuísse um perfil hierarquizado e patriarcal, sendo o matrimônio a única forma de constituição familiar. Nestas sociedades, a família tinha formação extensiva, abrangendo todos os parentes e formando uma unidade de produção. Tornou-se, então, um fator econômico, sendo restrita aos lares onde se encontravam pequenas oficinas. Como os membros representavam força de trabalho, a procriação era amplamente incentivada (DIAS, 2017, p. 37-38).

A Revolução Industrial, entretanto, modificou esse cenário, tirando do seio familiar a unidade de produção. Devido a uma maior necessidade de mão de obra, a mulher entrou no mercado de trabalho, passando a ser mais uma fonte de renda para a família. A estrutura familiar foi afetada, tornando-se nuclear, restrita ao casal e a prole. Nesse momento, o vínculo afetivo ganhou força, de forma que, não mais era necessário o afeto apenas no momento da celebração do casamento, mas durante toda a relação. Se cessasse o afeto, então também o vínculo do casamento devia ser dissolvido, já que não mais existiria a base de sustentação daquela família, de forma a garantir a dignidade da pessoa (VENOSA, 2017, p. 3-4; DIAS, 2017, p. 38).

Sem um papel econômico, a família passou a ser vista como a instituição em que se desenvolviam os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Em relação ao papel do Estado, tem-se que, já no século XVIII, houve a divisão entre o público, coisa do Estado, e o privado, representado pela família. Também nesse período, estabeleceu-se a oposição entre homem-público e mulher-privado (CENTA e ELSEEN, 2007, p. 16).

Com a reforma social do século XIX, todavia, o Estado passou a regular também a vida familiar, legislando sobre assuntos antes tipicamente considerados privados, como o casamento, a adoção e o divórcio. Mesmo assim, a mulher seguiu imersa na redoma da vida privada, sendo identificada pela sua sexualidade e pelo seu corpo. Sua função de progenitora a determinava como centro do lar e da família, devendo ser protegida devido à sua natureza frágil (CENTA e ELSEEN, 2007, p. 16).

O processo de industrialização e globalização da economia mundial gerou diversas mudanças no campo familiar. O deslocamento do homem para a fábrica e a entrada da mulher no mercado de trabalho mudou não só o papel que cada um dos membros de um núcleo familiar exercia, mas também a relação entre eles.

A convivência entre pais e filhos diminuiu, fazendo com que os filhos passassem mais tempo na escola e em atividades fora do lar. O próprio número de nascimentos é reduzido, principalmente nos países mais desenvolvidos onde se implementou um maior controle de natalidade. As uniões informais, ademais, passaram a ser mais aceitas pela sociedade e pela legislação, deixando de ser o matrimônio o eixo fundamental da unidade familiar. Outra mudança ocorreu no tocante das relações homossexuais que, aos poucos, foram obtendo reconhecimento judicial e legislativo (VENOSA, 2017, p. 5-6).

O modelo de família brasileira encontra sua origem, principalmente, na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência do modelo grego. Até o Código Civil de 1916, as regras do Direito de Família estavam inscritas nas Ordenações Filipinas. A introdução desse código fez com que as influências canônicas prevalecessem, mencionando-se, por exemplo, condições de invalidade de um casamento. O ramo familiar do direito brasileiro, entretanto, foi aos poucos se desenvolvendo e tomando rumo próprio, acompanhando, mesmo que lentamente, as transformações históricas, culturais e sociais e adaptando-se à realidade do país (GONÇALVES, 2016, p. 32).

1.3 Evolução da Família e da Mulher no Direito Familiar Brasileiro

Quando se fala de família, é comum que se pense em casamento. Um dos fatores que contribuíram para esse tipo de pensamento foi a religião, e mais especificamente o cristianismo. Na tradição cristã, as únicas relações afetivas aceitáveis são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, tendo como objetivo principal a procriação. Esta cultura influenciou não só a forma com que a própria sociedade vê a família, mas também a forma como a legislação brasileira trata as relações afetivas (DIAS e SOUZA, 2010).

Para que se entenda a trajetória da mulher no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, dentro do direito de família, é interessante que se faça uma retrospectiva de certos textos legais, iniciando-se pelo Código Civil de 1916.

A noção de família, no Brasil, é influenciada pela família romana, pela família canônica e pela família germânica. As primeiras normas referentes às instituições familiares estavam presentes nas Ordenações do Reino e nas Ordenações Filipinas, sendo seguidas de diversas leis especiais até a promulgação do Código Civil de 1916. (MALUF; MALUF, 2016, p. 38).

O Código de 1916 determinava, em seu artigo 229, que a criação da família legítima era efeito do casamento, só podendo ser constituída desta forma. Se instituída fora do casamento, a família seria ilegítima, sofrendo uma série de restrições, relativas, por exemplo, a doações e benefícios testamentários. Essa relação era conhecida como concubinato (GONÇALVES, 2016, p. 28-29). O diploma não só impedia a dissolução da união decorrente do casamento, como fazia distinções entre seus membros, discriminando as mulheres e as pessoas unidas sem casamento.

De fato, o referido código refletia uma sociedade fortemente conservadora e patriarcal. O casamento gerava um vínculo indissolúvel e uma unidade patrimonial única, em que o homem era o elemento identificador do núcleo familiar. À mulher eram delegadas funções apenas domésticas, sem ter voz ou influência nas decisões da própria família (DIAS e SOUZA, 2010).

Tais características são facilmente identificáveis nos dispositivos do Código de 1916. O homem, considerado chefe da sociedade conjugal e cabeça da casa, tinha o controle exclusivo da família. Enquanto isso, a mulher casada era considerada relativamente capaz, necessitando da autorização do marido para as mais básicas atividades, como o trabalho. O casamento era indissolúvel, mesmo por meio do desquite, que apenas o rompia, sem dissolver a sociedade conjugal. Isso significa que, mesmo após separados, não seria possível contrair novo matrimônio. A família legítima era fruto exclusivo do casamento, não sendo reconhecidos vínculos extramatrimoniais, inclusive de filiação (DIAS, 2017, p.113).

Socialmente, a incapacidade da mulher se manifestava por meio da submissão feminina às figuras patriarcais. Sendo legalmente relativamente incapaz e sem autorização para trabalhar, se tornava impossível obter o sustento próprio, de forma que mesmo após sair de casa e se ver “livre” do domínio de seu pai, mantinha-se dependente, agora de seu marido.

As autoras Maria Berenice Dias e Ivone Coelho de Souza fazem um ótimo trabalho em descrever o quadro vivido pelas mulheres dentro da estrutura familiar da época:

“A família moderna constitui-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal e assegurava a continuidade da família como representante do legado de costumes e tradições da sociedade, as quais se considerava então impensável cambiar. O número de filhos também ligava-se à garantia de perpetuação das individualidades familiares, já que as condições de assistência materno-infantil estavam longe do que de hoje se dispõe. Os ônus para a mãe, absorvida pelos cuidados da prole e frequentes gestações, são fáceis de deduzir. Restavam-lhe os ganhos pelo atestado de fertilidade e capacidade, papel imprescindível à feminilidade daquela época. A educação das meninas era inteiramente voltada para essas funções, em que também se lhes transmitiam os conceitos de idealização da figura da mãe-mulher, em troca da observação incondicional aos ditames sociais autoritários ou da submissão ao marido-autoridade. Tudo se resumia nesse âmbito, em que era introduzida ainda muito jovem” (DIAS e SOUZA, 2010).

A hegemonia masculina começou a ser rompida com o chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que devolveu a esta a plena capacidade, passando a ser vista como colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. Passou a ser desnecessária a autorização do marido para

o trabalho e foi instituída a ideia dos bens reservados, que asseguravam a propriedade da esposa sobre o patrimônio por ela adquirido como fruto de seu trabalho (DIAS, 2017, p. 114).

O divórcio, entretanto, só se tornou possível e legal com a promulgação da Lei n. 6.515 de 1977, que acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada (DIAS, 2017, p. 40). Esta lei estabeleceu a separação judicial, tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge pela mulher, e estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, além de modificar a regra de regime de bens, passando a vigorar o regime de comunhão parcial dos bens em casos de silêncio dos noivos (DIAS, 2017, p. 114).

Em relação às concubinas, seus direitos foram sendo reconhecidos aos poucos pela jurisprudência, até que as restrições presentes no Código Civil passaram a ser aplicadas apenas aos casos de concubinato adulterino, situação em que a concubina mantinha relacionamento com homem casado. Já o concubinato puro, em que não havia mais impedimento para o casamento entre os dois concubinos, estando o homem separado de fato, não sofria tais restrições, mas não era, todavia, regulado pelo Direito de Família, tendo seus conflitos pessoais e patrimoniais resolvidos por outros ramos do direito (GONÇALVES, 2016, p. 29).

As alterações trazidas pelo Código de 1916, portanto, não foram capazes de acompanhar as mudanças que estavam ocorrendo na sociedade, já que a família ali conceituada seguia um modelo patriarcal e hierarquizado.

Com as transformações sociais ocorridas durante o Século XX, as normas foram sendo gradativamente alteradas no sentido de expandir o conceito de família. A sociedade foi desenvolvendo-se para dar mais valor aos vínculos afetivos para a formação da família, tendência que foi acatada pela Constituição Federal de 1988, adotando uma nova ordem de valores em que a dignidade da pessoa humana era princípio básico. A entidade familiar passou a ser plural, podendo ser constituída de diversas formas (GONÇALVES, 2016, p. 29-33).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a grande inovadora, instaurando a igualdade formal entre o homem e a mulher e expandindo o conceito de família, de forma a proteger todos os seus membros de forma igualitária.

Esta tinha como objetivo fundamental assegurar o direito à igualdade, e estabeleceu a obrigação do Estado de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. É o que preconiza o artigo 3º, inciso VI, da Carta Magna, veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

É enfatizada, ademais, a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, reforçando-se a ideia de que os direitos e deveres dentro da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo marido e pela esposa.

Cabe transcrever aqui alguns dispositivos que ilustram tais mudanças:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ([Regulamento](#))

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O conceito de família em si foi modernizado e ampliado, dando tratamento mais abrangente e igualitário a suas diferentes formulações e, inclusive, reconhecendo-se, como entidade familiar, famílias não constituídas pelo casamento, como aquelas formadas pela união estável e também as formadas por qualquer um dos pais e seus filhos, como se percebe nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 226, acima transcrito.

O importante para receber a tutela constitucional passou a ser o fato daquele núcleo possuir as condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções de família (DIAS, 2017, p. 40-42; 44-45). Deste modo, o objetivo não foi determinar o que é e o que não é família, mas sim protegê-la, independente de como se apresenta, respeitados os bons costumes, as normas de ordem pública e os princípios gerais do direito (AZEVEDO, 2013, p. 7; 207).

Importante destacar que, até pouco tempo, tais entidades elencadas no art. 226, com exceção da família monoparental, que é composta por apenas um dos pais e seus descendentes, só eram reconhecidas como familiares quando constituídas por um homem e uma mulher. Não era considerada, então, como família, a relação entre pessoas do mesmo sexo, não sendo admitido, por exemplo, o casamento homoafetivo. Este tipo de união, entretanto, passou a receber proteção do Poder Judiciário, sendo aplicados os efeitos da união estável aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo que cumprissem os requisitos desse tipo de entidade familiar, posicionamento este do Supremo Tribunal Federal. Tal precedente tornou possível o reconhecimento, também, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (AZEVEDO, 2013, p. 209).

Maluf e Maluf (2016) lecionam que *“a independência econômica da mulher, a igualdade e a emancipação dos filhos, o divórcio, o controle da natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade”* (p. 38).

A família contemporânea passou a ter como base a afetividade, sendo possível o estabelecimento de novas modalidades, inconcebíveis pelo conceito tradicional. O afeto nem sempre depende de vínculos sanguíneos ou matrimoniais, de forma que a sociedade e, mais lentamente, a jurisprudência e a legislação estão cada vez mais abertas à estruturas familiares diferentes da tradicional patriarcal (marido, esposa e filhos).

A Constituição de 1988 trouxe, ainda, alguns valores sociais fundamentais que devem servir de norte na hora de analisar quaisquer relações que envolvam questões de família. O princípio da dignidade humana é o mais universal dos princípios, devendo servir como limite à atuação do Estado e como guia em sua ação positiva. No âmbito do direito da família, significa igual dignidade a todas as entidades familiares e seus partícipes, reforçando os valores de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor e permitindo um projeto de vida em comum com pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro (DIAS, 2017, p. 50-53).

A liberdade e a igualdade foram princípios também incorporados na Carta de 1988, consequência da instauração do regime democrático. Essas concepções foram englobadas no âmbito familiar, no sentido de permitir uma maior autonomia na escolha de pares, do tipo de entidade que se deseja constituir, na relação parental, além de permitir a isonomia no tratamento de homens e mulheres, tanto em relação aos papéis que desempenham dentro da relação afetiva, quanto em relação ao poder familiar relativo aos filhos. Tal liberdade pode ser identificada, por exemplo, na possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento, prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil (DIAS, 2017, p. 53-56).

Já a isonomia está presente em dispositivos como o art. 226, §5º, da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos e deveres a ambos cônjuges no referente à sociedade conjugal. A previsão do planejamento familiar também abarca esses princípios, sendo livre a decisão do casal a respeito desse assunto, podendo o Estado interferir apenas no sentido de fornecer os recursos educacionais e financeiros necessários para o exercício desse direito (art. 1.565, §2º, CC, e art. 226, §7º, CF) (DIAS, 2017, p. 53-56).

Com a mudança da Constituição, foi necessária também a mudança da legislação infraconstitucional, que se tornou arcaica frente à nova Carta Magna. Motivo este pelo qual editou-se um novo Código Civil, que passou a vigorar a partir de 2002, além da edição da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que passou a permitir a dissolução do casamento pelo divórcio. Ambos regulamentos

buscaram acompanhar as mudanças que já podiam ser sentidas na sociedade e que foram evidenciadas pela Constituição de 1988 (DIAS, 2017, p. 114-115).

O novo diploma introduziu profundas modificações no Direito de Família, ampliando o conceito desta. Entre outras coisas, o Código regulamentou a união estável como entidade familiar; atenuou o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; introduziu novo regime de bens; introduziu disciplinas novas relativas à matéria de invalidades do casamento e ao instituto da adoção; regulou a dissolução da sociedade conjugal; disciplinou a prestação de alimentos; e alterou as normas relativas à tutela e à curatela (GONÇALVES, 2016, p. 34-35).

A função social da família no direito brasileiro foi ressaltada por meio dessas mudanças, havendo na doutrina uma tendência a ampliar ainda mais o conceito de família, abrangendo situações além das previstas na Constituição Federal. São exemplos a família anaparental, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, constituindo-se basicamente pela convivência entre parentes colaterais, como irmãos, ou pessoas não parentes e sem conotação sexual, mas que têm em comum o *animus* de constituir família; a família homoafetiva, formada por duas pessoas do mesmo sexo biológico; e a família eudemonista, entendida como aquela decorrente do afeto, em que o objetivo principal é a busca da felicidade (GONÇALVES, 2016, p. 35; MALUF e MALUF, 2016, p. 39-42).

A forma como a sociedade se organiza e evolui se relaciona diretamente com as mudanças da função da mulher dentro da família. Avanços tecnológicos e sociais como a descoberta de anticoncepcionais eficazes, o planejamento familiar, a dessacralização do casamento, as novas formas de conjugalidade e a educação mais igualitária. Essas mudanças se deram, em grande parte, graças ao movimento feminista e geraram uma verdadeira revolução social, mudando a forma como as pessoas pensam e se relacionam, e contribuindo para minimizar a hierarquização entre gêneros.

CAPÍTULO 2: PENSAMENTOS FEMINISTAS SOBRE A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

As mulheres são parte fundamental da estrutura social e a busca por sua emancipação trouxe diversas consequências para o instituto familiar e para a sociedade como um todo. Nessa toada, os movimentos feministas foram essenciais para a conquista de direito básicos como liberdade e igualdade e para a construção de uma nova compreensão do direito de família.

Os institutos tradicionais que regulam o funcionamento da sociedade moderna, incluindo-se aí o direito de família, foram construídos sobre uma base predominantemente patriarcal. Assim, a evolução desse ramo do direito caminhou lado a lado com a emancipação feminina e a busca de igualdade de condições e direitos entre homens e mulheres.

Motivo este pelo qual é de extrema relevância e importância o estudo de teorias, visões e construções feministas sobre a família e a maneira como tais pensamentos influenciaram evoluções e mudanças no Direito como um todo e no Direito de Família, e como tais influências se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. O Constitucionalismo Feminista e a Evolução do Movimento Feminista

As sociedades modernas se organizam por meio do direito e este tem como lei fundamental a Constituição. Esta é uma espécie de pacto social, organizado e limitado pelo princípio da igualdade, estabelecendo diretrizes para a organização da sociedade. Historicamente, todavia, as mulheres foram continuamente excluídas do processo decisório que envolve a criação de uma Constituição e, por isso, foram desprivilegiadas por esta (MONTAÑEZ, 2014, p. 270).

Dentre as teorias críticas do constitucionalismo encontra-se a Teoria Feminista, que questiona os valores de liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político da forma como foram concebidos nas Constituições dos diversos países do mundo.

Apesar do feminismo como movimento político ter surgido apenas no século XIX, a base do pensamento encontra suas raízes nas mais antigas estruturas sociais. Surgiu como forma de questionar e confrontar o chamado “patriarcado”, sistema que consolidou e fez perpetuar a subordinação histórica das mulheres, tendo coexistido com diversos sistemas econômicos e políticos da história mundial, inclusive com o Estado Constitucional (MONTAÑEZ, 2014, p. 270).

Neste contexto, criou-se o conceito de constitucionalismo feminista, expressão que busca dar destaque a perspectivas que por muito tempo, e até os dias atuais, ficaram à margem da teoria constitucional mundial. É uma defesa à perspectiva de gênero como método, trazendo à luz aspectos que o Direito Constitucional tem tendido a marginalizar ou até excluir dos olhos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Tenta-se, assim, trazer uma visão mais plural, aberta e tolerante ao mundo jurídico e, principalmente, à teoria constitucional, em que todas as mulheres, independente de sexo biológico de nascimento ou opção sexual, tenha espaço para expressar-se e lutar pelos seus direitos e deveres fundamentais (PETER, 2018, n.p.).

As correntes feministas e, em especial, os valores que as fundamentam, se relacionam estreitamente com princípios constitucionais de sustentabilidade, fraternidade e solidariedade, trazendo uma alternativa à cultura individualista, agressiva e competitiva de vivência política e social que permeia o mundo contemporâneo.

Christine Peter (2018) conceitua o constitucionalismo feminista como meio de compreender e interpretar o Direito e a Constituição sob a perspectiva da mulher, de forma a “*identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes*” (n.p.).

Também sobre constitucionalismo feminista, as autoras Larissa Tomazoni e Estefânia Barboza, em seu artigo “*Interpretação Constitucional Feminista e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”, explicam:

“O constitucionalismo feminista chama a atenção para a desigualdade de gênero existente no direito constitucional, sempre estudado e aplicado como supostamente neutro, também busca de algum modo repensar e reconstruir a democracia social, mas com a participação e a voz das mulheres no direito e na política. Pretende, ainda, a partir do olhar de gênero, questionar os temas do direito constitucional e propõe que se revisitem temas clássicos do constitucionalismo, que se preconizem novas ideias, mas que, principalmente tomemos a responsabilidade de mudar o foco de discussão e debate constitucional” (TOMAZONI e BARBOZA, 2018, p. 240).

O objetivo é não apenas destacar a visão feminista, mas sim permitir que diversas visões e experiências vividas tanto por mulheres como por homens sejam fonte de colaboração para que se alcance, ou busque alcançar, um contexto em que a igualdade, o respeito e a consideração recíproca sejam possíveis em todas as formas de pensar, agir, ser e estar no mundo (PETER, 2018, n.p.).

Para que se tenha um entendimento mais amplo do constitucionalismo feminista e das teorias feministas como um todo, é importante que se entenda como ocorreu a evolução dessa corrente de pensamento e sua relação com os direitos fundamentais constitucionais. Razão esta pela qual é comum fazer uma correspondência entre as chamadas ondas feministas e as dimensões dos direitos fundamentais, já amplamente difundidas nos estudos constitucionais.

Por ondas feministas, entendem-se os diversos períodos de lutas e conquistas das mulheres por igualdade de gênero e reconhecimento de seus direitos fundamentais ao longo da história, tendo sido o termo criado pela escritora Martha Weinman Lear ao publicar o artigo “*A Segunda Onda do Feminismo*” em 1968 (PETER, 2018, n.p.).

A primeira onda do feminismo se iniciou em meados do século XIX e início do século XX, sendo o marco inicial das grandes conquistas das mulheres em busca de igualdade em relação aos direitos já conferidos aos homens. Diz-se, assim, que se buscava nessa primeira onda o reconhecimento e a normatização dos direitos individuais de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos (ALVES, 2013, p. 17-18; PETER, 2018).

O conceito de igualdade já vinha sendo construído há décadas, surgindo associado ao contexto da modernidade e do sistema capitalista. Os homens passaram a ser vistos como seres racionais, iguais e livres, capazes de lutar por seus direitos. Estes positivados em documentos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MONTAÑEZ, 2014, p. 273).

Tratava-se, todavia, de uma igualdade formal, em que estavam excluídos diversos grupos sociais, como o das mulheres. Essa omissão impulsionou-as a reivindicarem igualdade e, principalmente, o reconhecimento do seu direito à cidadania, motivo este pelo qual a luta das sufragistas tornou-se símbolo da primeira onda feminista (PETER, 2018, n.p.).

Durante esse período, os países europeus estavam em meio à Revolução Industrial, que teve como uma das suas consequências a utilização de mulheres como força de trabalho. Tendo rendas próprias, estas foram gradativamente emancipando-se financeiramente, dependendo cada vez menos da renda de seus maridos. A situação, todavia, ainda era de injustiça e desigualdade, recebendo menos pelos mesmos trabalhos exercidos por homens, e sem qualquer direito ou representação política (PETER e GUINDANI, 2018, pp. 314-315).

Mulheres ainda eram consideradas como uma classe inferior de seres humanos, sofrendo diversos tipos de discriminações tanto no ambiente profissional, quanto no ambiente doméstico. Não possuíam as mesmas oportunidades de profissionalização e ainda eram vistas como submissas aos seus maridos e responsáveis pelos afazeres domésticos, assumindo uma dupla jornada de trabalho (PETER e GUINDANI, 2018, pp. 314-315).

Todo esse contexto fez surgir o desejo de emancipação política, de se tornarem cidadãs e capazes de influenciar nas decisões políticas de seus países. Daí porque o movimento das sufragistas ganhou tamanha importância. O direito ao voto, todavia, somente foi concedido às mulheres, no Reino Unido, berço da Revolução Industrial, em 1928 (PETER e GUINDANI, 2018, p. 315).

No Brasil, o direito de exercício da cidadania às mulheres só foi alcançado em 1933. Somente a partir de então, foi possível um maior envolvimento das

mulheres na vida política brasileira, fortalecendo a luta contra o patriarcado, o machismo e o conservadorismo político, e a busca por outros direitos e garantias fundamentais (PETER e GUINDANI, 2018, pp. 316-317).

A primeira onda feminista possibilitou, ademais, a conquista de outros direitos além do voto, como os direitos relacionados à propriedade privada e condições relativamente mais justas no ambiente de trabalho. Porém, ainda havia muito o que se conquistar para garantir a igualdade de gênero, fazendo surgir, nas décadas de 1960 e 1970, a segunda onda feminista, que tinha como principal reivindicação a igualdade de fato (PETER, 2018).

Tal movimento se deu em um período conturbado da história em que o mundo se encontrava em meio a guerras militares e ideológicas. Os movimentos feministas passaram a questionar os espaços de atuação da mulher na sociedade e a construção social do feminino. A imagem da mulher frágil, passiva, cuidadosa, doméstica e, conseqüentemente, inferior é contestada, exigindo-se uma nova concepção do feminino e uma real igualdade social e jurídica, não apenas formal.

A luta pela igualdade e não discriminação, na segunda onda do feminismo, somou-se à luta pela liberdade de ser mulher, liberdade sexual e reprodutiva e ampliação de direitos no trabalho. Envolveu discussões sobre a distinção entre sexo e gênero, sendo este uma construção social que impunha certas características e papéis às pessoas dependendo de seu sexo (FRANCHINI, 2017, n.p.). Buscava-se uma revalorização do feminino como uma posição em aberto, que pode assumir caráter ativo, de força e de poder.

No Brasil, a chamada “Convenção de Belém do Pará”, internalizada em 1996, marcou a segunda onda. Esta convenção teve como objetivo conscientizar os brasileiros a respeito da prevenção da violência contra as mulheres. Na mesma linha, outras legislações foram sendo elaboradas, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e a tipificação do homicídio doloso contra a mulher por razão de gênero (femicídio) como crime qualificado e, posteriormente, como crime hediondo (PETER e GUINDANI, 2018, pp. 320-324).

Essa tendência legislativa demonstra que não basta garantir direitos básicos como direito à vida, ao sufrágio, ao trabalho e ao próprio corpo, é necessário que se garanta uma vida pacífica, de forma que as mulheres possam viver sem o constante temor de serem violentadas apenas por seu gênero.

O fim da União Soviética, a queda do muro de Berlim, as ditaduras na América Latina, o neoliberalismo e o imperialismo cultural americano são apenas alguns fatores que ajudam a explicar o contexto em que surge a terceira onda feminista. A partir dos anos 1990, o foco do movimento deixa de ser a condição feminina como uma luta coletiva, típica da segunda onda, e é introduzido o conceito de interseccionalidade, ferramenta utilizada por mulheres atingidas por diferentes tipos de opressão para analisar sua condição. Raça, classe, sexualidade são questões levantadas a fim de evitar a universalização do conceito de feminino e reconhecer as diferentes variedades de identidade e experiência das mulheres (FRANCHINI, 2017, n.p.).

A terceira onda é considerada pós-estruturalista, por questionar os conceitos e significados das palavras. São só a ideia de gênero deveria ser contestada, mas o próprio sexo como condição natural e biológica, fruto de ciências enviesadas pelo olhar masculino. Narrativas de liberação e vitimização são duramente criticadas, destruindo-se qualquer pensamento fixo do que seria a mulher (FRANCHINI, 2017, n.p.).

A apropriação de estereótipos, de condutas e de símbolos de feminilidade e a ressignificação de termos misóginos e pejorativos são mecanismos utilizadas pelas feministas deste período. Há, ainda, uma defesa de políticas transversais, que possibilitariam o diálogo entre todas as possíveis condições enfrentadas por mulheres no mundo (FRANCHINI, 2017, n.p.).

A terceira onda se desdobra até os dias de hoje. Há, todavia, quem diga que já existe uma quarta onda do feminismo em andamento, marcada pelo uso da tecnologia de comunicação, como redes sociais, para a propagação dos ideais feministas.

A luta das mulheres é contínua, e hoje já se enxergam algumas mudanças de pensamento, inclusive na área jurídica. Como forma de exemplificar tal movimento, Peter (2018) apresenta, em seu artigo “*Constitucionalismo Feminista*

ressoa no Supremo Tribunal Federal”, três decisões do Supremo Tribunal Brasileiro, que demonstram um avanço no pensamento jurídico: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, que autorizou a alteração do registro civil de pessoa transgênero diretamente pela via administrativa; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF, que decidiu sobre a obrigatoriedade de aplicar-se no mínimo de 30% dos recursos do fundo partidário no financiamento de campanhas eleitorais das mulheres; e o Recurso Extraordinário nº 1.058.333, em que se declarou o direito das mulheres candidatas gestantes de remarcarem a prova de aptidão física nos certames de que participa, independente de previsão expressa no edital (PETER, 2018).

Ainda há, todavia, muito pelo que se lutar e muito o que se conquistar. Apesar da incorporação de regras e princípios que definem a igualdade de gênero como uma das prioridades no ordenamento jurídico brasileiro, a realidade ainda está longe do objetivo de uma sociedade livre, justa e solidária.

Muito disso se deve à herança patriarcal, machista e conservadora decorrente da forma como a sociedade brasileira, e do mundo como um todo, se estruturou ao longo da história. Sendo a família um dos núcleos de toda sociedade, não há como estudar teorias feministas sem que se esbarre em uma reflexão sobre papel da mulher dentro da família e sua emancipação na esfera privada.

2.2. Perspectivas Feministas sobre a Família

São diversos os debates envolvendo a família dentro da teoria feminista. Existem aqueles que defendem a família como um espaço em que são criados valores compatíveis com objetivos democráticos e progressistas. Por outro lado, há quem diga que a família é uma estrutura primitiva e o principal e primário *locus* da opressão de mulheres. Não há uma solução ou uma resposta correta para tal debate. Apesar de contraditórios, ambos lados têm como objetivo a igualdade e a independência da mulher, e envolvem contínuos esforços para se alcançar tal objetivo (OLSEN, 1983, p. 1487-1498).

Para entender melhor o contexto das discussões sobre família e feminismo, é interessante que se analise o terreno sobre o qual surgiu tal discussão. E um fator que se utiliza para fazer tal análise é a dicotomia mercado e família.

A teoria hegemônica do direito de família sempre supôs que o mercado seria a área produtiva da vida e a família a parte afetiva. Introduzindo o assunto em seu artigo “*Family and Market*”, Frances E. Olsen explica o seguinte:

“The Market/Family dichotomy tended to exclude women from the world of the marketplace while promising them a central role in the supposedly equally important domestic sphere. The dichotomy encouraged women to be generous and nurturing but discouraged women to being Strong and self-reliant; it insulated women from the world’s corruption but denied them the world’s stimulation. While the dichotomy tended to mask the inferior, degraded position of women, it also provided a degree of autonomy and a base from which women could and did elevate their status” (OLSEN, 1983, p. 1500).

Diretamente relacionado à dicotomia mercado/família está o princípio da não-intervenção. A ideia da família como esfera privada e o mercado como esfera pública significa que aquela seria um espaço em que o Estado não poderia intervir, que existe de forma independente e separada, sendo uma formação natural e não criação do Estado (OLSEN, 1983, pp. 1504-1505).

Quando se contrasta família e mercado, supõe-se que dentro do espaço familiar as pessoas seriam menos egoístas e individualistas, buscando o bem do grupo e não de cada membro individualmente. Segundo esta visão, o individualismo permearia o mercado, enquanto o altruísmo permearia a família (OLSEN, 1983, pp. 1504-1505).

A não intervenção, todavia, e ao contrário do que se poderia supor, não significa que o Estado não criaria normas a respeito da família, mas sim que facilitaria a interação e a dinâmica familiar ao ratificar os papéis sociais de seus membros. Intervir significaria, na verdade, tratar todos de forma igualitária, alterando o *status quo* de como a família deveria se estruturar. O *status quo* seria uma coisa natural, fora das responsabilidades do Estado. Mesmo quando significava relações desiguais e desequilibradas, deveriam ser tratadas como assuntos privados (OLSEN, 1983, p. 1505-1506).

Outro argumento utilizado para defender o princípio da não intervenção seria o de que, mesmo no tocante a relações abusivas entre membros

dominantes sobre membros mais fracos de uma família, a intervenção do Estado não seria efetiva. Isso porque essas relações de uma forma ou outra iriam acabar se reestabelecendo, por serem poderosas demais, ou só porque eram vistas como “naturais”. Ademais, a parte mais fraca somente teria concordado em fazer parte daquela relação se estivesse obtendo alguma vantagem – assim seria possível defender, por exemplo, a não intervenção do Estado em casamentos abusivos: enquanto a esposa escolhesse continuar casada, qualquer esforço do Estado para protegê-la seria fútil (OLSEN, 1983, pp. 1506-1507).

Em contrapartida, críticos ao princípio da não intervenção argumentam que a ideia da família como algo privado teria sido criada por homens como forma de impedir que suas mulheres e filhos usassem o Estado como ferramenta para reduzir seu poder sobre eles, de forma que os próprios homens usariam o poder coercitivo do Estado para reafirmar sua autoridade. De fato, durante um período longo da história, em especial durante a primeira metade do século XIX, a “neutralidade” do Estado significava a ratificação e a solidificação dos papéis sociais hierárquicos dentro da família (OLSEN, 1983, pp. 1510-1511).

Feministas desse período já criticavam a posição do Estado, afirmando que a suposta imparcialidade deste estaria apenas endossando a desigualdade e abuso dentro do ambiente doméstico. Sobre isso Olsen afirma: *“Family law doctrine aimed at ‘freeing’ the individual members of a family from external regulation. Feminists argued, however, that this freedom was essentially a freedom of husbands to coerce wives, ‘with the power to coerce reinforced by agents of the state itself’”* (OLSEN, 1983, p. 1512).

Analisando-se o papel da família dentro da dicotomia mercado/família, é possível perceber que a família tem um papel duplo, tanto para mulheres quanto para homens. Para estes, a família é, ao mesmo tempo, o espaço em que eles podem demonstrar as suas fraquezas, e o lugar em que podem assumir o papel de chefe. É, então, onde ele compensa os fracassos sofridos no mercado (OLSEN, 1983, p. 1565).

Para as mulheres, a família também deveria ser um ambiente de acolhimento e liberdade de expressão. Entretanto, muitas vezes acaba por se tornar um espaço de trabalho, mesmo quando possui uma carreira fora de casa.

Para muitas mulheres, então, a família é menos o lugar em que podem ser suas versões mais autênticas e mais um ambiente em que precisam desempenhar um papel específico e se subordinar a regras preestabelecidas. O mercado, por outro lado, muitas vezes oferece a oportunidade que as mulheres não têm em casa de serem racionais, objetivas e até egoístas (OLSEN, 1983, p. 1565).

Quando se pensa na relação mercado-família, existe uma teoria de que ambas esferas passaram pelas mesmas fases de transformação.

Analisando-se a evolução do mercado observa-se que, durante o período feudal, a hierarquia era vista como parte da ordem natural das coisas, sendo legítima e, portanto, legitimando leis hierárquicas. Público e privado se misturavam, não havendo divisão entre Estado e sociedade civil.

Com a ascensão da burguesia e o surgimento do livre mercado, o aspecto político da sociedade começou a se separar do econômico, o Estado passou a fazer oposição ao mercado. A liberdade era inerente ao homem, e não condição dependente de leis. Estas passaram a ter como papel principal assegurar os direitos do homem, direitos estes de todos igualmente. O resultado disso, todavia, não foi a igualdade efetiva entre as pessoas, motivo pelo qual passou-se a um terceiro estágio chamado de “welfare state”, ou Estado do bem-estar social (OLSEN, 1983, pp. 1514).

Durante o Estado liberal do século XIX, as pessoas eram tratadas de forma igualitária, o que na prática as tornava ainda mais desiguais. Com o Estado do bem-estar social, a partir do século XX, passou-se a identificar as desigualdades e a criar leis que, ao conceder tratamentos especiais a certos setores, tornavam as pessoas mais iguais na prática. Trata-se, assim, de uma intervenção do Estado não para promover a hierarquia, mas sim para evitar que ela ocorra (OLSEN, 1983, pp. 1514-1515).

Paralelamente, a família do século XIX era altamente e juridicamente hierárquica, misturando-se com a sociedade da época. As mulheres eram subordinadas a seus maridos da mesma forma como servos eram subordinados aos seus senhores.

O meio termo surgiu do meio para o final do século, quando se passou a conceder certa igualdade às mulheres, identificando-as como diferentes e não inferiores. Houve um afastamento do Estado em relação à família, momento em que os membros desta passaram a autorregular suas relações, aproximando-se da ideia de “livre mercado”. Como já foi exposto, entretanto, muitas críticas surgiram à ideia de não-intervenção. A igualdade jurídica por si só não foi capaz de mitigar condições de dominação e subordinação (OLSEN, 1983, pp. 1513-1536).

Assim como ocorreu no mercado, a evolução foi na direção de uma maior regulação da família. No início do século XX, políticas estatais passaram a identificar certos grupos que necessitavam de tratamentos especiais. Regulamentações surgiram na esfera familiar, assim, com o objetivo de proteger partes vulneráveis como crianças e mulheres. O objetivo é a proteção dos cidadãos e a promoção da igualdade, tendência esta que segue até os dias de hoje (OLSEN, 1983, pp. 1513-1536).

Diretamente associados à relação família-mercado, são outros dois grandes debates dentro dos estudos feministas: a dicotomia público e privado; e a questão do tratamento igualitário ou especial.

Naquele caso questiona-se até que ponto as mulheres estariam protegidas ao restringir-se a regulação legal ao que é público, deixando o que é privado, privado. Já neste caso discute-se qual das duas abordagens seria mais vantajosa para as mulheres no sentido de protegê-las e empoderá-las.

Quando se fala sobre a intervenção do Estado e da legislação na vida privada das pessoas é no sentido de que, em razão da subordinação histórica e contínua das mulheres nessa esfera, encontra-se na representação legal e no formalismo uma forma de equilibrar as relações de poder. A criação de direitos e deveres dentro da esfera privada é vista por defensores dessa corrente como uma forma de atingir justiça para as mulheres (MORGAN, 1988, p. 748).

Já na discussão em relação à dicotomia do tratamento dado às mulheres, há quem defenda um tratamento igualitário entre as pessoas independente do

sexo. Neste caso as mulheres teriam os mesmos direitos e deveres dos homens, sem exceções, como, por exemplo, licença maternidade, devendo esta ser tratada como qualquer licença de saúde que poderia ser concedida também a trabalhadores homens (MORGAN, 1988, p. 744-746).

Há, entretanto, quem defenda o entendimento contrário, acreditando-se que há sim diferenças entre homens e mulheres e que, por isso, eles devem ser tratados diferentemente. Resgatando o exemplo da gravidez, esta é vista como uma experiência única e que, por isso, deve ser tratada de forma especial (MORGAN, 1988, p. 744-746).

Não há, todavia, uma conclusão concreta sobre nenhuma das dicotomias apresentadas, sendo ambos debates ainda em construção e constante mudança.

Herma Hill Kay, em seu artigo "*Equality and Difference: the case of pregnancy*" trata da dicotomia do tratamento da mulher olhando sob a perspectiva do sexo biológico e da reprodução. Segundo ela, duas abordagens surgem deste debate. A primeira no sentido de que, apesar das diferenças entre homem e mulher existirem, não deveriam haver consequências diferentes baseadas no sexo biológico. As pessoas deveriam ser consideradas moralmente iguais independente do sexo (KAY, 1985, pp. 22).

Já a segunda abordagem identifica as diferenças do sexo biológico reprodutivo como a base de diferenças sociais que devem existir, determinando papéis específicos para homens e mulheres. A autora, todavia, apresenta uma terceira alternativa, segundo a qual as diferenças de sexo baseadas em aspectos biológicos devem ser determinantes apenas quando estão sendo utilizadas para o propósito específico da reprodução (KAY, 1985, pp. 22).

Explicando um pouco mais sobre a abordagem por ela criada, Kay esclarece que o sexo biológico reprodutivo deve ser reconhecido como atributo funcional da pessoa, que pode ou não ser utilizado. Homens e mulheres têm condições iguais de desempenhar os diversos papéis dentro de uma família, no trabalho e na sociedade como um todo, inclusive no momento da criação dos filhos (excetuando-se apenas o aspecto da amamentação). As diferenças

biológicas somente são relevantes em ocasiões específicas, quando são utilizadas com finalidades reprodutivas (KAY, 1985, pp. 22-25).

Mulheres grávidas devem ter um tratamento diferenciado, não por serem mulheres, e sim porque, naquele período específico, sua condição é diferente de outras pessoas – homens e mulheres não grávidas. A autora esclarece:

“Philosophers recognize that, just as the concept of equality requires that equals be treated equally, so it requires that unequals be treated differently. To treat persons who are different alike is to treat them unequally. [...] **Since a man’s abilities are similarly impaired as a result of his reproductive behavior, equality of opportunity implies that the woman should not be disadvantaged as a result of that sex-specific variation**” (KAY, 1985, pp. 26)

Duas pessoas de sexos opostos que tiveram relações com consequência reprodutiva e que desejam continuar trabalhando devem ser tratadas de forma diferente em relação à capacidade de trabalho, de forma que a mulher não seja penalizada por uma atividade que o homem também participou, mas que teve consequências diferentes para ambos.

A abordagem aqui analisada, então, reconhece que devem existir diferenças de tratamentos entre homens e mulheres, mas apenas durante aquele período específico em que a mulher se encontra grávida, como forma de garantir que ambos sexos tenham o mesmo direito de praticar atos reprodutivos sem que a mulher seja penalizada pelas consequências que tais atos podem gerar exclusivamente para elas.

É o reconhecimento da gravidez como uma condição única, que deve ser legalmente tratada de forma diferenciada pelas circunstâncias especiais que a envolvem, sem que isso interfira nas oportunidades e no sucesso das mulheres dentro do mercado de trabalho (KAY, 1985, pp. 30-34).

Outro tópico de importância dentro da discussão feminista da família, e diretamente relacionado à questão reprodutiva, é o papel da mulher como mãe. A maternidade é vista, por muitas estudiosas, como fator central na construção e reprodução da dominação masculina. A própria ideia da mãe, em especial da “boa” mãe, da forma como é construída dentro de uma sociedade patriarcal, facilita o controle do homem sobre a mulher (ROBERTS, 1993, pp. 1-6).

A maternidade é vista como uma função ou papel da mulher, de forma que todas são definidas socialmente como mães ou potenciais mães. Dorothy E. Roberts explica que:

“Historically, the sanctity of motherhood not only encouraged women to become mothers, but also relieved some of the pain women experienced from their exploitation under patriarchy. Women’s labor in the home was compensated by ideological rewards of motherhood, rather than by economic remuneration or the opportunity for self-determination” (ROBERTS, 1993, p. 10).

Já no período da escravidão, o uso da mulher para a reprodução se dava tanto nos casos de escravas negras, para aumentar o número de escravos para seus mestres, quanto em relação às mulheres brancas, que proviam crianças para continuar o legado dos chefes de família (ROBERTS, 1993, p.8).

Durante o século XIX, com a separação mais intensa de esferas em que homens e mulheres deveriam atuar, o ideal patriarcal de família e, conseqüentemente, de maternidade foi reforçado. O marido deveria ser o responsável pelo sustento econômico da família, sendo também o representante desta na esfera pública. Já a esposa deveria cuidar da casa, do que era doméstico. Essa ideologia de esferas ao mesmo tempo que forneceu função e importância para a mulher, contribuiu para preservar sua dominação pelo homem, legitimando sua restrição à esfera doméstica, tudo sob o fundamento de que a mulher seria naturalmente moldada para a maternidade, não se encaixando na vida pública (ROBERTS, 1993, p. 16).

Importante esclarecer, todavia, que tal narrativa tem como base um modelo de família branca e burguesa, que não se aplicava para uma grande parte das mulheres, em especial mulheres negras e de baixa renda, para quem o trabalho continuou sendo uma constante por todo século XIX e XX.

Atualmente há a inserção, mesmo que gradual, da mulher no mercado de trabalho, assim como já existem constituições familiares diferentes da estrutura tradicional/patriarcal. Muitas mulheres, inclusive, já têm a opção de criar seus filhos sozinhas, o que é facilitado por programas e políticas de auxílio do Estado. Todavia, as chamadas “mães solteiras” ainda sofrem certo tipo de preconceito, pois são símbolo da rejeição da organização básica da família baseada no gênero.

Ligia Zigiotti de Oliveira (2015) faz uma análise da família sob a perspectiva da tensão entre indivíduo e todo. Segundo a autora, na família contemporânea, o todo familiar não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de realização de cada um de seus membros. A ideia de que a família deveria ser preservada às custas da felicidade individual de seus integrantes passou a ser considerada primitiva, tornando-se célula de uma sociedade mais livre, justa e solidária, de forma que somente deve permanecer enquanto os indivíduos que dela participam estiverem satisfeitos (p. 37-38).

Não se trata, porém, da omissão do cuidado para com o outro, mas sim de um equilíbrio, evitando o fechamento egoísta sobre si e, ao mesmo tempo, a dedicação excessiva ao outro. É a realização do indivíduo no contexto familiar sobrepondo-se à preservação a qualquer custo da instituição (OLIVEIRA, 2015, p. 38).

Todavia, ainda há espaço para questionamento sobre o formato e as práticas de relações familiares. A autora defende que ainda existe uma reprodução atemporal de um modelo heteropatriarcal, que não só determina a experiência familiar, mas principalmente o papel e a condição feminina. Neste modelo, a mulher tem como função realizar afetivamente a família, sendo que o contrário nem sempre ocorre, sendo condicionada a sempre doar-se para o outro (OLIVEIRA, 2015, p. 42-43).

Sobre a visão do feminino, a autora afirma:

“[...] O feminino ainda aparece quase que invariavelmente como sinônimo de fraqueza, vacilação, dependência, irracionalidade, submissão e futilidade.

Dito isso, impende registrar que no processo de formação da família, aguça-se o desequilíbrio entre realização individual e realização do outro pela conjugalidade e pela parentalidade segundo um corte peculiar. Segundo se observa quanto às expectativas frente a um núcleo heterossexual, ‘dos homens espera-se sempre que sejam indivíduos sem família, às mulheres exige-se que a família se sobreponha à profissão.

[...] Deles se supõe entrega parcial, senão nula, à esfera doméstica, enquanto delas se exige preferi-la a qualquer outra” (OLIVEIRA, 2015, p. 43)

Para reforçar tal argumento, a autora ainda apresenta, em seu trabalho, estudos que demonstram que narrativas sobre relacionamentos íntimos, em geral, se dão na primeira pessoa do singular (“eu”) quando tratam-se de homens

e na primeira pessoa do plural (“nós”) quando tratam-se de mulheres (OLIVEIRA, 2015, p. 44).

O Direito como ciência e como base para as regulamentações da sociedade, cumpre função básica e fundamental no equilíbrio, ou desequilíbrio, dos papéis do homem e da mulher na família. É uma importante ferramenta que visibiliza e promove categorias de famílias e de indivíduos sob determinadas perspectivas. Motivo este pelo qual o Direito pode tanto reforçar quanto derrotar a condição feminina de submissão acima retratada (OLIVEIRA, 2015, p. 45).

Dois grandes correntes da teoria feminista que influenciam a teoria legal feminista são: o Feminismo Liberal e o Feminismo Radical. Ambas têm a visão do ser humano como autônomo. A raiz dessa autonomia, todavia, é diferente em cada corrente. As liberais acreditam que a escolha é o elemento essencial para o real exercício da autonomia, enquanto as radicais identificam como essencial o elemento do poder (WEST, 2000, p. 823).

De forma mais aprofundada, a visão liberal do feminismo parte do princípio de que no mundo social em que se vive, valor é produzido por meio da satisfação dos desejos e preferências dos indivíduos, que se manifestam através de escolhas voluntárias e individuais. Tudo que for livremente acordado e consentido por um indivíduo é em seu benefício e, em geral, em benefício da sociedade como um todo. Neste contexto, uma lei será boa quando permitir e até facilitar as transações consensuais entre indivíduos livres (WEST, 2000, p. 810-811).

Tal ideia se aplica da mesma forma para homens e mulheres. Isso porque, segundo esta teoria, as mulheres, assim como os homens, somente irão consentir com aquilo que for minimizar seu sofrimento e maximizar seu sentimento de felicidade. Dessa forma, a solução para o sofrimento feminino seria aumentar sua esfera de liberdade consensual. A melhor lei, assim, será aquela que aumenta a liberdade das mulheres para realizar transações consensuais, ou, ao menos, iguala à liberdade disfrutada pelos homens (WEST, 2000, pp. 810-811).

Tal corrente tem a mesma base e fundamento da ideia de não intervenção do Estado na esfera privada e de tratamento igualitário (em lugar de tratamento especial), sobre as quais se discorreu anteriormente no presente trabalho.

Robin West (2000) critica a corrente liberal sob o argumento de que esta deixa de observar a figura estudada sob o aspecto humano. É possível que a mulher funcione de forma diferente e que, por isso, muitas vezes realize transações de forma consciente, mas em prol do benefício a outra pessoa, e não a si mesma. A autora rebate a ideia das mulheres como criaturas racionais, egoístas e liberais afirmando que, na verdade, elas se caracterizam por ser “*giving selves*”, ou seja, agem buscando a satisfação dos outros e não de si mesmas (WEST, 2000, pp. 812-813).

A razão desse comportamento, segundo a autora, é sua própria proteção:

“Women define themselves as ‘giving selves’ so as to obviate the threat, the danger, the pain and the fear of being self-regarding selves *from whom their sexuality is taken*. [...] She defines herself as a being who ‘gives’ sex, so that she will not become a being from who sex is taken. [...] The motivation of her consensual acts is the satisfaction of another’s desires. She consents to serve the needs and satiate the desire of others” (WEST, 2000, p. 813).

Esse seria o motivo, então, pelo qual muitas das situações de injustiça e de violência contra a mulher têm em sua raiz um ato consensual. É o caso da gravidez indesejada, de casamentos violentos e abusivos, assédio em ambiente de trabalho, entre outros.

A autora argumenta, ainda, que o fato de a mulher engravidar e, por isso, ter uma experiência de conexão emocional e psicológica com o filho, faz com que ela, mais do que o homem, se torne menos autônoma e mais dependente e protetora em relação aos filhos, indivíduos frágeis e dependentes. Se, como defende a corrente liberal, o que faz um ser humano é a sua característica de ser autônomo, o mero fato da mulher procriar e cuidar do outro faria com ela perdesse a definição de humanidade, o que não faria sentido (WEST, 2000, p. 823).

A corrente do Feminismo Radical, por outro lado, parte do pressuposto de que homens e mulheres não são indivíduos iguais e autônomos, tendo em vista que os primeiros possuem todo o poder.

As mulheres, dentro de uma sociedade, são submissas a dois soberanos: o Estado e os homens. Um sistema legal que ignora essa desigualdade na distribuição de poder apenas estaria perpetuando a condição de submissão da mulher. Para ser boa e justa, a lei deveria quebrar a hierarquia de gênero e empoderar as mulheres (WEST, 2000, p. 816-817).

As mulheres, assim, não são autônomas, porque não têm poder. Ao adquirir poder, as mulheres alcançam a igualdade e, conseqüentemente, deixam de ser dependentes e submissas.

O contra-argumento apresentado por West (2000) a esta corrente está relacionado com o prazer que homens e mulheres sentem em serem sexualmente submissos. Partindo do pressuposto de que existem pessoas que sentem desejo e prazer em atos de submissão sexual, não seria possível a absoluta igualdade de poderes, e em todas as formas, defendida pelas feministas radicais (WEST, 2000, p. 820).

Argumenta-se, ainda, que a relação fraco-forte muitas vezes se equilibra em uma relação de confiança e dependência desejada por muitas pessoas. É necessário, todavia, que se diferencie dependência e submissão baseada em confiança e baseada em medo. Motivo este pelo qual a autora defende que não é correta a generalização realizada pela corrente radical de igualdade de poder, mas que é necessário que se analise internamente a relação, identificando-se a base em que ela se sustenta (WEST, 2000, p. 820-821).

Trazendo as discussões de família sob a perspectiva da teoria legal feminista, e principalmente do feminismo radical, para o contexto brasileiro, identifica-se que mesmo com o discurso jurídico de ampliação do conceito de família pós Constituição de 1988, ainda há uma exaustiva proteção do casamento heterossexual pelo direito brasileiro. Cecília Alves (2013) vê o casamento como um contrato particular, que funda a família patriarcal nos moldes tradicionais. A ampla proteção jurídica dada a este instituto, então, estaria contribuindo para a estagnação do processo de evolução dialética do

direito de família, além de reforçar a cultura tradicional patriarcal dentro do corpo social e jurídico (p. 2).

Quando se analisa o casamento como um contrato, é oportuno trazer as ponderações formuladas por Carole Pateman acerca da chamada teoria do contrato sexual. Segundo Pateman, o casamento, considerado como um acordo que cria a família nos moldes patriarcais, tem como pressuposto a subordinação das mulheres ao domínio sexual masculino, vista como algo naturalmente estabelecido (PATEMAN *apud* ALVES, 2013, p. 4).

A ideia do contrato sexual surge em paralelo ao contrato social formulado por teóricos modernos, que buscavam justificar o Estado Liberal. Segundo Pateman, estes contratos são pactuados por todos os homens livres, ficando excluídas as mulheres. Porém, ao mesmo tempo em que sequer são consideradas no contrato que funda o Estado e a sociedade civil, são consideradas capazes para contrair contratos de casamento. Estes tendo a característica de contrato apenas no nome, já que tornam, por força de lei, as mulheres submissas aos homens e reservadas à esfera privada familiar (ALVES, 2013, p. 3-4).

Sob essa ótica, então, pensar no pacto contratual apenas sob o aspecto da liberdade civil presente no contrato original seria um equívoco. Isso porque a liberdade tão idolatrada pelos modernos pertenceria apenas a homens adultos, capazes de firmar contratos, omitindo-se a sujeição das mulheres intrínseca ao contrato sexual. Criar-se-ia ao mesmo tempo, e contraditoriamente, a liberdade do homem e a sujeição da mulher, realidade revelada no pensamento do contrato sexual e perpetuada pelo direito patriarcal (PATEMAN *apud* ALVES, 2013, p. 4p. 5-6).

A corrente feminista radical de certa forma argumenta nesta direção quando questiona o feminismo liberal e a busca da equiparação formal entre homens e mulheres. Segundo essas teóricas, seria necessária uma análise crítica mais profunda sobre o direito e o Estado, alcançando-se a raiz do problema: o próprio sistema político liberal. Sem a mudança da estrutura jurídica, dos princípios e dos valores sobre os quais o contrato original foi concebido, qualquer

mudança seria apenas superficial, não sendo suficiente para garantir uma estrutura material de equidade, e muitas vezes contribuindo para reiterar a opressão social das mulheres e manter seu status de subordinação (ALVES, 2013, p. 18-19; OLIVEIRA, 2015).

Carole Pateman acredita que os contratos dos quais as mulheres fazem parte possuem problemas específicos que são decorrentes da forma como o contrato original foi concebido, dando direito político aos homens sobre as mulheres.

Aqueles teriam a permissão de transitar pelas esferas privada e pública, enquanto estas estariam restritas à esfera privada, não possuindo sequer a posse da propriedade em suas pessoas. O casamento é exemplo principal destes contratos, tendo em vista que funda a família patriarcal, estabelecendo-se através da relação de subordinação e dominação, politicamente reiterada (PATEMAN *apud* ALVES, 2013, p. 4p. 7-9).

Friedrich Engels discorre brevemente sobre o assunto em sua obra “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*”, já citada anteriormente, onde afirma:

“Mas considera-se livremente firmado [o contrato] desde o momento em que a lei estabelece *no papel* a igualdade de ambas as partes. A força que a diferença de situação de classe dá a uma das partes, a pressão que esta força exerce sobre a outra, a situação econômica real de ambas; tudo isso não interessa à lei.

[...]

Quanto ao matrimônio, mesmo a legislação mais progressista dá-se por inteiramente satisfeita desde o instante em que os interessados fizeram inscrever formalmente em ata o seu livre consentimento.

[...] O caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando o homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais” (ENGELS, 1984, p. 79-81).

O direito brasileiro, ainda hoje, evidencia forte disposição em prezar pela proteção da instituição familiar tradicionalmente concebida, ou seja, monogâmica, heterossexual e patriarcal. Motivo este pelo qual o casamento recebe, ainda, um exaustivo amparo legal, mantendo-se as concepções e os objetivos concebidos em momento social passado, como as relações sexuais e eventual procriação (ALVES, 2013, p. 11-14).

Há, porém, certa esperança. Atualmente, no Brasil, o número de famílias concebidas por maneiras distintas ao casamento é crescente, em especial após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável e família monoparental como entidades familiares, e estabeleceu o afeto como elemento base da família.

Ademais, para além da questão do casamento em si, já é possível se identificar diversos avanços na esfera do direito familiar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, que caminham em direção ao reconhecimento da mulher como agente participante e transformador da sociedade, livre e possuidora de direitos equivalentes aos dos homens.

Tais mudanças no pensamento jurídico e na jurisprudência brasileira serão a seguir exemplificadas, por meio da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre um dos grandes temas do Direito de Família: os alimentos devidos a ex-cônjuges.

CAPÍTULO 3: A MUDANÇA NO PAPEL DA MULHER NA JURISPRUDÊNCIA FAMILIAR BRASILEIRA: DECISÕES RELATIVAS AO DIREITO DE ALIMENTO A EX-CÔNJUGES

A emancipação da mulher foi resultado de um longo e contínuo processo, sentido em diversos setores da sociedade, incluído aqui o ordenamento jurídico. Dentro deste destaca-se o direito de família, que foi fortemente afetado pelas mudanças no papel da mulher.

São vários os exemplos de inovações dentro do direito de família que decorreram desse processo, como apresentado nos capítulos anteriores. As novas configurações da família, com a busca de um tratamento mais isonômico da mulher, afetaram, entre outros aspectos, a questão da prestação de alimentos e, em especial, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016), alimentos são “*prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência*” (p. 495). Não se restringe, todavia ao indispensável para o sustento, mas também o necessário para a manutenção da condição social e moral do alimentando. É o que se chamam alimentos naturais (o necessário para viver com dignidade) e alimentos civis (destinados a manter a qualidade de vida).

É um direito que se fundamenta no princípio da solidariedade humana e tem como primeiro obrigado o próprio Estado, que deve prestar alimentos aos seus cidadãos. Este não é capaz, todavia, de auxiliar a todos, de forma que se transformou a solidariedade familiar em dever alimentar, tornando os alimentos um dos principais efeitos da relação de parentesco (DIAS, 2017, p. 583; GONÇALVES, 2016, p. 496).

Fazendo uma breve retrospectiva da evolução dos alimentos na legislação brasileira, tendo como foco os alimentos devidos entre ex-cônjuges ou companheiros, verifica-se que, em um primeiro momento, o poder familiar, então chamado de pátrio poder, era legalmente exercido pelo homem. Isso significa que, nos olhos da lei, ele era o chefe da sociedade conjugal e, por isso, tinha a obrigação de prover o sustento da família, convertendo-se este em obrigação alimentar (DIAS, 2017, p. 580).

O matrimônio era indissolúvel, de forma que mesmo quando havia o desquite (separação de fato, sem a dissolução do vínculo matrimonial) permanecia a obrigação de assistência, em especial do homem para com a mulher. Esta era vista como a parte fraca, inocente e pobre da relação, motivo pelo qual, apesar de o Código Civil de 1916 atribuir a ambos cônjuges o dever de mútua assistência, a obrigação alimentar existia apenas do marido em favor da mulher (DIAS, 2017, p. 581).

A exceção ocorria quando havia o abandono do lar sem justo motivo, o que demonstra claramente qual era a real preocupação quando da concessão de pensão alimentícia: a conduta moral da mulher. Isso porque não era a necessidade que importava, mas sim a honestidade. Sobre isso a autora Maria Berenice Dias (2017) afirma: *“O exercício da liberdade sexual fazia cessar a obrigação alimentar, sem qualquer questionamento sobre a possibilidade de ela conseguir se manter ou não. Assim, a castidade integrava o suporte fático do direito a alimentos. Para fazer jus a eles, a mulher precisava provar não só a sua necessidade, mas também que era pura e recatada, além de fiel ao ex-marido, é claro”* (p. 581).

A Lei do Divórcio – Lei nº 6.515/77 – começou a alterar esse contexto. A partir deste momento o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco, sendo responsável pelo pagamento quem que fosse o responsável pela separação. O elemento de culpa, assim, tornou-se o balizador do responsável pelo pagamento da obrigação. Aquele que pediu alimentos deveria demonstrar não só a necessidade, mas também a sua inocência e a culpa do outro cônjuge (DIAS, 2017, p. 581).

A legislação que regulamentou a União Estável, quando elaborada, não colocou a culpa como requisito da concessão de alimentos. A jurisprudência, assim, passou a adotar tal entendimento também às ações decorrentes da relação de casamento, como forma de garantir o princípio da isonomia – casamento e união estável possuíam a mesma origem, o vínculo afetivo, não se justificando a distinção de tratamento. Foi eliminado o instituto da culpa com a edição da Emenda Constitucional 66/10 (DIAS, 2017, p. 582).

O Código Civil atual (2002) é vago quando aos requisitos para a concessão de alimentos, estabelecendo que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º **Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. **São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.**

Dá-se, assim, espaço para que o juiz analise em cada caso concreto a existência ou não do que se denomina binômio necessidade-possibilidade. Estes são os elementos considerados hoje como requisitos para a concessão do direito a alimentos. Caracteriza-se pela análise da necessidade da pessoa que irá receber e a possibilidade da pessoa que irá pagar de cumprir o encargo, tendo-se como princípio norteador o da proporcionalidade.

Não há, como se pode perceber nos dispositivos transcritos acima, qualquer menção a gênero quando da obrigação alimentar, podendo recair tanto sobre homens quanto sobre mulheres. Não é difícil imaginar, todavia, que, em decorrência da própria evolução histórica da sociedade brasileira ainda restam resquícios da tradição patriarcal, em especial dentro do contexto familiar.

Apesar do lapso temporal considerável desde que os alimentos deixaram de ser assegurados em qualquer situação, ainda era possível, até poucos anos, encontrar vestígios deste entendimento na jurisprudência brasileira. É inegável, todavia, que existe um movimento muito forte de emancipação da mulher socialmente, profissionalmente e culturalmente.

A mulher da atualidade não é mais necessariamente educada apenas para servir o casamento e aos filhos, já sendo, em muitos casos, participante e concorrente ativa dentro do mercado de trabalho e, portanto, contribuindo para a manutenção material da família. Ainda existem diversos obstáculos, como a diferença remuneratória e o tratamento desigual em ambientes de trabalho. É fato, porém, que as mulheres estão, de forma geral, mais independentes e

preparadas. Motivo este pelo qual, não faz sentido, nos dias atuais, ter-se como regra a concessão de alimentos com o fim de um relacionamento afetivo.

3.1. Análise do Recurso Especial nº 933.355

A jurisprudência tem como função e busca sempre acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, de forma que em 2008, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 933.355, consolidou a tese de que, tendo o ex-cônjuge que receberia alimentos plenas condições de inserção no mercado de trabalho ou já exercendo atividade laboral, e tendo este trabalho potencial de manutenção do status social que antes gozava, o pagamento da obrigação poderia ser afastado. A partir dessa decisão, passou-se a considerar como exceção a concessão do direito de oferecer alimentos, e não como regra.

Cabe, assim, uma análise mais aprofundada do caso, tendo em vista que inaugurou entendimento que aproxima cada vez mais as decisões dos tribunais da realidade vivida pela mulher na sociedade contemporânea. Com esse objetivo, transcreve-se a seguir a ementa, que resume o que foi decidido no REsp 933.9355, caso que teve como relatora a Ministra Nancy Adrighi do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo.

- Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento.

- O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.

- Ultrapassada essa etapa – quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto,

incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo.

- Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia.

- Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de necessidade, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretendo alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

- Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à necessidade a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge –, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.

- O principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos.

- O fosso fático entre a lei e a realidade social impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto sustento daquele que pleiteia alimentos.

- Seguindo os parâmetros probatórios estabelecidos no acórdão recorrido, não paira qualquer dúvida acerca da capacidade da alimentada de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, pelo seu trabalho e rendimentos auferidos do patrimônio de que é detentora.

- No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC/02, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los.

- Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 933.355/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008)

O referido caso se trata de um pedido de revisão de alimentos pela ex-esposa em face de seu ex-marido, buscando a majoração dos alimentos pagos por este, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 11.954,48 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) sob o argumento de que as partes – ex-esposa e ex-marido – teriam mudado sua situação econômica.

O ex-cônjuge, por sua vez, respondeu pedindo a liberação da obrigação de prestar alimentos ou ao menos a redução do valor que até então era por ele pago. Ele explicou que a ex-esposa tinha condições financeiras suficientes para seu sustento, possuindo renda decorrente de atividades profissionais e investimentos financeiros e tendo aumentado seu patrimônio desde a separação do casal.

O juiz, todavia, acatou o pedido da ex-esposa, fixando a pensão alimentícia recebida em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), valor que foi posteriormente aumentado para R\$ 10.283,22 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Por meio de recursos interpostos pelos dois envolvidos, o caso subiu para o Tribunal de Justiça e depois chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi julgado o Recurso Especial elaborado pelo ex-marido.

Neste recurso, alegou, entre outras coisas, dissídio jurisprudencial, que é quando dois tribunais dão interpretações diferentes para uma mesma lei. Usando como base essa divergência de entendimento, então, o ex-cônjuge buscou provar que seria possível e necessária a redução, ou mesmo a dispensa, do pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge que tenha comprovada

capacidade para trabalhar e rendimentos suficientes para a sua própria manutenção.

As decisões que foram comparadas tinham como objetivo, então, demonstrar que é possível a desoneração de quem alimentos – total ou parcial – quando aquele que os recebe goza de independência financeira, ou seja, quando este pode se manter sem o concurso financeiro. Situação esta que ficou demonstrada no caso concreto.

Essa decisão inaugurou, no Tribunal Superior, a conclusão segundo a qual os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois a pessoa que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio.

Antes, todavia, de entrar no mérito do pedido realizado, a Ministra relatora fez uma breve análise da natureza jurídica dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, mais especificamente nos casos em que não se tiver configurado o elemento da culpa, situação exata que se torna mais interessante para a presente pesquisa.

Dissolvido um casamento ou uma união estável, há a extinção do dever de mútua assistência. Todavia, devido aos efeitos patrimoniais do matrimônio e de relações a ele equivalentes, e com vias de evitar a criação ou perpetuação de situações injustas, admite-se, em situações específicas e cada vez mais restritas, a possibilidade de prestação do encargo normatizado nos artigos 1.694 e ss. do Código Civil. A assistência, porém, só é devida em casos em que há a efetiva **necessidade** de quem os pleiteia.

A Ministra elenca como requisitos caracterizadores do conceito de necessidade: “*a) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e b) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção*”. Tais elementos, todavia, envolvem outros não tão objetivos, o que dificulta a classificação de reais situações em são devidos alimentos.

Em busca de estabelecer certos parâmetros pelos quais seria possível a análise e classificação dos casos concretos, estabeleceu-se que os alimentos

devidos a ex-cônjuges são limitados pelo binômio **necessidade/possibilidade**. A análise da necessidade está relacionada à verificação da existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos.

É nesse elemento que o estudo da concessão de alimentos se relaciona mais estreitamente com o tema da presente pesquisa. Isso porque a situação e o papel das mulheres dentro da família, e na sociedade como um todo, mudou em muito a forma como o fator “necessidade” passou a ser analisado e a frequência com que a obrigação é estabelecida.

Em sua decisão, a Ministra Nancy Andrighi esclarece:

“O principal subproduto da tão prolatada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito de alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos”.

Isso significa dizer que a entrada da mulher no mercado de trabalho, associada a outras mudanças estruturais que vêm ocorrendo, em muito devido aos diversos movimentos reivindicatórios – incluídos o movimento feminista – mudou a forma como as famílias vêm se estruturando no mundo contemporâneo.

Enquanto o que predominava era a família tradicional, como citada pela relatora, com o pai/marido provedor e a mãe/mulher de afazeres domésticos, a concessão quase que automática de alimentos à ex-esposa era plausível e até compreensível, tendo em vista que a presunção de necessidade da ex-esposa estava, na maioria dos casos correta.

A partir do momento, entretanto, em que as mulheres passam a conquistar seu espaço no mercado de trabalho e a criar condições para seu sustento próprio, não dependendo mais da renda de seus pais, maridos ou companheiros, não seria razoável conceder um auxílio sem que, antes, se verificasse a real necessidade deste.

Não por outro motivo, já é possível se dizer que há uma mudança na forma que a justiça enxerga e trata de casos em que se pleiteia a concessão de alimentos, deixando de ser a sua concessão regra e passando a ocorrer apenas em casos excepcionais, sendo o acima apresentado um importante exemplo da nova tendência relativa ao tema.

Vale, ainda, a transcrição de parte da decisão do Tribunal de Justiça no caso aqui discutido, em que se discorre, também, sobre a presente temática:

“No contexto sócio-político do momento, onde as forças femininas, com muita propriedade, manifestam-se em pleito de tratamento igualitário, não há mais lugar para o culto do protecionismo exacerbado da mulher, sobretudo se exerce ou pode exercer algum trabalho para o próprio sustento, ou ainda, como no caso, tem propriedades e delas retira rendimento”.

No fim, foi deferido o pedido do ex-marido, sendo este liberado do pagamento de alimentos.

Após essa, outras decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais passaram a adotar tal entendimento, considerando, dessa forma, que os alimentos entre cônjuges e companheiros têm caráter excepcional e transitório, devendo ser fixado apenas nos casos em que houver verdadeira necessidade e apenas por tempo suficiente para que o ex-cônjuge consiga inserir-se ou voltar ao mercado de trabalho – nos casos em que já não o estiver. Mais raros ainda se tornaram os casos em que os alimentos são fixados sem termo final, ocorrendo apenas quando não há condição para o trabalho, geralmente por conta de idade avançada ou doença.

Seguindo essa linha, o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 2016, ementa de Jurisprudência em Teses, com a Edição 65 dedicada ao tema dos alimentos. Nos termos da sua premissa 14, "*os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira*".

É claro que a nova mentalidade dos tribunais não está isenta de críticas, sendo possível, inclusive, se questionar até que ponto a excepcionalidade da

obrigação alimentar será benéfica para as mulheres e como garantir que a análise dos casos concretos será feita de forma justa e equilibrada, impedindo que mulheres deixem de receber o que lhes é necessário e de direito apenas por estarem inseridas no mercado de trabalho.

A mudança da jurisprudência nem de longe põe fim ou soluciona o problema da desigualdade de gênero dentro das famílias e do direito de família. O que se pondera aqui é, tão somente, olhar para as novas decisões como mais um passo, de muitos que ainda virão, no caminho tortuoso em direção à igualdade plena e real da mulher em relação ao homem.

Abaixo serão apresentados mais alguns exemplos da nova jurisprudência em construção.

3.2. Exemplo nº 2:

DIVÓRCIO. Alimentos.

Desfeito o casamento sem imputação de culpa, após dois anos de convivência, repartido o patrimônio do casal referente às quotas do marido nas empresas instaladas depois do casamento, e estando a mulher, moça e saudável, trabalhando como jornalista em empresa de TV, não cabe deferir-lhe pensão alimentícia.

Recurso conhecido pela divergência e provido.

(REsp 440.192/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 221)

Trata-se de uma ação de separação judicial que foi proposta pelo então esposo em face da então esposa, em que alegou que esta teria abandonado o lar conjugal. A resposta apresentada pela então esposa foi a de que se viu na iminência de retirar-se de casa por estar sofrendo humilhação constantes.

Na primeira decisão do processo, decretou-se a separação do casal, sem imputação de culpa, e julgando improcedente o pedido de alimentos feito pela mulher. Esta determinação foi modificada quando do julgamento de recurso, tendo o Tribunal determinado a procedência do pedido de alimentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Contra tal decisão foi interposto Recurso Especial, motivo pelo qual o processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça. Ali foi excluída a concessão

da pensão alimentícia à mulher, sob o argumento de que, sem imputação de culpa a nenhum dos cônjuges, e tendo a mulher condições de sustentar-se, não é razoável a concessão de pensão alimentícia.

No caso, a ex-esposa era jovem, saudável e tinha profissão, trabalhando como jornalista em empresa de TV. Não havia necessidade, assim, sequer de um auxílio temporário, tendo em vista que ela continuou trabalhando durante o período que esteve casada e teria sim condições de se sustentar no mesmo nível de vida que lhe assegurava o marido.

Tal caso é outro exemplo da mudança de mentalidade que se vê hoje dentro dos tribunais, passando a pensão alimentícia a ser uma excepcionalidade concedida apenas em casos em que há a verdadeira necessidade. Isso porque, atualmente, muitas mulheres, mesmo quando casadas, continuam a trabalhar e possuem renda própria, não dependendo do marido para viver de forma razoável ou até confortável.

3.3. Exemplo nº 3:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUTUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o "quantum" fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum.

2. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

4. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a

impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda. Precedentes específicos.

5. A conjuntura familiar dos recorrentes, retratada nas instâncias ordinárias, se amolda à situação excepcional descrita, reconhecendo-se a incapacidade de autossustento do cônjuge que pleiteou os alimentos.

6. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.

7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o "quantum" fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos.

8. Inexistência de risco de "bis in idem" em razão da autora ter postulado em ação própria alimentos compensatórios, uma vez que esta ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, decisão mantida por esta Terceira Turma no REsp n.º 1655689/RJ.

9. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (indenizatórios) que não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.

10. Possibilidade de juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação e seja ouvida a parte contrária (AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/09/2015).

11. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca da forma de apuração dos lucros, reservas e dividendos das sociedades anônimas, matérias de que tratam os artigos 187, 189, 190, 191, 192, 201 e 202 da Lei n.º 6.404/76, alegadamente violados, impede o conhecimento da matéria, nos termos do enunciado da Súmula n.º 211/STJ.

12. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Trata-se de pedido de alimentos pela ex-esposa contra seu ex-marido, no curso da ação de divórcio, requerendo a fixação da pensão alimentícia em seu favor no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Os envolvidos foram casados por vinte e sete anos, em regime de comunhão parcial de bens, sendo que a família, composta pelo casal e dois filhos sempre viveu em patamar social sofisticado, mantido exclusivamente pela atividade econômica do

ex-marido, que administrava o patrimônio do casal. Enquanto isso, a autora da ação dedicou-se, durante todo o período do casamento, aos cuidados do lar, sem desempenhar qualquer atividade laboral contínua.

Na sentença, o ex-marido foi condenado ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais a título de pensão alimentícia para a ex-esposa. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, que majorou os alimentos definidos, fixando-os em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) mensais.

Foram interpostos recursos até que o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar de se tratar da pensão alimentícia para a ex-esposa ter sido mantida pelo Tribunal Superior, a decisão traz alguns elementos que são pertinentes para o tema aqui estudado.

Em primeiro lugar, explica-se o que são os denominados alimentos civis devidos entre cônjuges e que estão previstas no artigo 1.694 do Código Civil. Estes alimentos decorrem do dever de mútua assistência inerente ao casamento, assistência esta que deve ser mantida mesmo após o rompimento do *affectio maritalis* (desejo recíproco dos cônjuges de se tratarem como marido e mulher e de constituírem uma família), desde que presentes os requisitos do artigo 1.695, também do Código Civil, abaixo transcrito.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende **não tem bens suficientes**, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, **pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento**.

Com base nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, então, determina-se que a obrigação alimentar é efeito residual do dever de mútua assistência que existe durante a relação matrimonial. Seu *quantum*, todavia, irá depender, como previsto no dispositivo acima apresentado, do binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, na medida da necessidade de quem pede alimentos e dos recursos da pessoa vai pagá-los, sendo necessária, para sua determinação, a análise das peculiaridades fáticas do caso concreto.

A decisão vai além, apresentando um terceiro requisito para a determinação do valor da pensão alimentícia, requisito este que foi chave para o deslinde do caso aqui apresentado: a proporcionalidade. Conceituando como

“trinômio alimentar” a relação dos fatores necessidade/possibilidade/proporcionalidade, tendo como fundamentos o §1º do artigo 1.695 do Código Civil, veja:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Após a análise dos dispositivos e do entendimento da doutrina pátria, o Ministro Relator passa a discorrer sobre como tais concepções vêm sendo aplicadas pela jurisprudência, momento em que traz uma reflexão que tem relação direta com a pesquisa aqui realizada. Ao discorrer sobre a aferição da capacidade de auto sustento do cônjuge que pleiteia alimentos, afirma:

“Isso porque, com esteio na isonomia constitucional entre cônjuges e considerando as mudanças sociais e culturais daí advindas, que alçaram a mulher à provedora da sua própria subsistência, esta Corte Superior de Justiça considera excepcional a obrigação alimentar entre cônjuges, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório, não mais se presumindo, ordinariamente, a necessidade”.

Resta clara, assim, a excepcionalidade da obrigação alimentar atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não é mais possível nem razoável supor-se que sempre haverá a necessidade de assistência, em especial pelas mulheres, para que mantenham, após a separação, uma vida digna e condizente com o padrão que possuíam antes e durante a união.

Isso porque, atualmente, grande parte das mulheres casadas exercem atividade profissional possuindo renda própria e sendo capaz de sustentar-se por si só. A forma como a dinâmica conjugal funciona mudou no Brasil – e no mundo como um todo –, não sendo mais regra que o homem seja o provedor do casal. Consequentemente, também não é coerente manter-se a obrigatoriedade da obrigação alimentar como regra por presunção da necessidade.

O acórdão segue para demonstrar que, no caso, todavia, é cabível a pensão alimentícia, tendo em vista que a ex-esposa durante toda a união se dedicou exclusivamente aos cuidados com o lar, não sendo capaz de manter o

padrão de vida que a família possuía sem a contribuição do ex-marido. Quanto a isso, o Ministro Relator afirma em seu voto:

“Esta igualdade da mulher na relação conjugal, entretanto, não está totalmente consolidada na sociedade brasileira, remanescendo modelos familiares patriarcais, nos quais o marido é mantido como provedor, enquanto a esposa se dedica aos cuidados do lar e dos filhos, abstendo-se da prática de atividade profissional remunerada”.

Trata-se, então, de situação considerada como exceção no contexto atual, que apenas confirma o entendimento da excepcionalidade da obrigação alimentar na sociedade contemporânea. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao julgar o HC nº 431.515/DF, explica o caráter excepcional da obrigação:

“Como sabido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges ou companheiros são devidos em caráter excepcional e temporário, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho” (HC 431.515/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

E mesmo nos casos em que se reconhece tal obrigação, esta deve estar pautada pelo princípio da proporcionalidade, mantendo-se a qualidade de vida de quem recebe, ao mesmo tempo em que se preserva o padrão social de quem paga não se tratando de um simples cálculo aritmético de rateio da renda familiar.

CONCLUSÃO

A família sempre desempenhou papel fundamental na vida do ser humano, representando a forma como ele se relaciona com o meio em que vive. É o núcleo essencial da organização social, motivo pelo qual o estudo do seu conceito e evolução é de extrema importância quando se busca entender as relações humanas. Sua configuração e regulamentação, entretanto, foi mudando com o tempo, acompanhando as transformações da sociedade.

Não existe um consenso entre os estudiosos a respeito da origem da família. Friedrich Engels buscou explicar a evolução da família fazendo um paralelo com as três grandes épocas de transformação da humanidade: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. Em cada um desses períodos foram desenvolvendo-se estruturas diferentes de família, partindo-se de uma situação de poligamia e poliandria, até chegar no estado da monogamia, forma que predomina até hoje.

A organização da família dentro de uma sociedade fundamenta-se tanto nas tradições desse grupo como em concepções novas que vão surgindo ao longo do tempo. Nem todas as famílias se estruturam da mesma forma, variando de acordo com a região em que se está, do grupo social a que pertence, ao contexto vivido por aquele grupo, além de muitos outros fatores.

As mulheres são parte fundamental da estrutura social e, mais especificamente, da família. Motivo este pelo qual a busca por sua emancipação trouxe importantes consequências para o instituto familiar e para a sociedade como um todo. Nessa toada, os movimentos feministas foram essenciais na longa e contínua luta pela conquista de direitos básicos como liberdade e igualdade para as mulheres e na construção de uma nova compreensão da família e, conseqüentemente, do direito de família.

Os institutos tradicionais que regulam o funcionamento da sociedade moderna, incluindo-se aí o direito de família, foram construídos sobre uma base predominantemente patriarcal. Assim, a evolução desse ramo do direito

camminhou lado a lado com a emancipação feminina e a busca de igualdade de condições e direitos entre homens e mulheres.

Motivo este pelo qual é de extrema relevância e importância o estudo de teorias, visões e construções feministas sobre a família e a maneira como tais pensamentos influenciaram evoluções e mudanças no Direito como um todo e no Direito de Família, e como tais influências se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro.

São diversos os debates envolvendo a família dentro da teoria feminista. Todos, porém, têm como objetivo a igualdade e a independência da mulher, e envolvem contínuos esforços para se alcançar tal propósito.

Algumas das principais discussões sobre família e feminismo estão ligadas à dicotomia mercado e família e ao princípio da não-intervenção. A ideia da família como esfera privada e o mercado como esfera pública significa que aquela seria um espaço em que o Estado não poderia intervir, que existe de forma independente e separada, sendo uma formação natural e não criação do Estado.

Há quem questione, todavia, até que ponto a não intervenção seria em prol da liberdade de escolha das pessoas e não uma forma de manutenção de uma estrutura familiar patriarcal em que a mulher é submissa e dependente do homem. A este se relaciona o debate sobre a forma de tratamento das mulheres, em que se discute se estas deveriam receber tratamento igualitário ou especial em decorrência do sexo. A questão reprodutiva também entra como tópico nesta esfera de estudo.

Atualmente há a inserção, mesmo que gradual, da mulher no mercado de trabalho, assim como já existem constituições familiares diferentes da estrutura tradicional e patriarcal, que por muito tempo predominou. Ainda há espaço, todavia, para questionamento sobre o formato e as práticas de relações familiares.

No contexto brasileiro identifica-se que, ainda hoje, há forte disposição em prezar pela proteção da instituição familiar tradicionalmente concebida, ou seja, monogâmica, heterossexual e patriarcal. Motivo este pelo qual o casamento

recebe, ainda, um exaustivo amparo legal, mantendo-se as concepções e os objetivos concebidos em momento social passado, como as relações sexuais e eventual procriação.

O número, contudo, de famílias concebidas por maneiras distintas ao casamento é crescente, em especial após a Constituição Federal de 1988. Além disso, já é possível se identificar diversos avanços na esfera do direito familiar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, que caminham em direção ao reconhecimento da mulher como agente participante e transformador da sociedade, livre e possuidora de direitos equivalentes aos dos homens.

São vários os exemplos de inovações dentro do direito de família que decorreram da busca por um tratamento mais isonômico da mulher, sendo um deles a nova jurisprudência relativa à prestação de alimentos entre ex-cônjuges. Em decorrência da própria evolução histórica da sociedade brasileira, por muito tempo os alimentos eram devidos sempre que houvesse uma dissolução conjugal e apenas pelo homem. Isso porque a família era predominantemente patriarcal, de forma que o homem era o responsável pelo sustento da família.

Atualmente, a pensão alimentar tem como fundamento o binômio necessidade-possibilidade, caracterizando-se pela análise da necessidade da pessoa que irá receber e a possibilidade da pessoa que irá pagar de cumprir o encargo, tendo-se como princípio norteador o da proporcionalidade. A legislação brasileira não apresenta mais qualquer menção a gênero quando da obrigação alimentar, podendo recair tanto sobre homens quanto sobre mulheres.

Resquícios da tradição patriarcal, em especial dentro do contexto familiar, ainda existem. O inegável movimento de emancipação da mulher socialmente, profissionalmente e culturalmente, porém, é levado em consideração quando do julgamento de casos pela justiça brasileira, de forma que a concessão de alimentos com o fim de um relacionamento afetivo, que antes era regra, devido à característica até então implícita de dependência e fragilidade da mulher, passou a ser exceção, ocorrendo apenas em casos em que se verifica a efetiva necessidade.

É claro que ainda existem problemas na concessão da obrigação alimentar, assim como em diversas outras áreas do Direito de Família. Novas críticas e questionamentos surgem o tempo todo quando se analisa a condição feminina relacionada à família.

A luta pela igualdade plena da mulher é contínua e está longe de chegar ao fim. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho não é nem de perto esgotar a discussão da relação mulher e família. O que se busca aqui é apenas trazer à luz pensamentos que impulsionam essas transformações e, talvez, dar certa esperança de que as mudanças em prol da mulher estão ocorrendo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Ponderações Feministas Acerca do Direito: a proteção do casamento no direito de família brasileiro enquanto manutenção do modelo patriarcal de família**. Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero e Direito, Universidade Federal de Paraíba - IFPB, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CENTA, Maria de Lourdes e ELSÉN, Ingrid. **Reflexões sobre a Evolução Histórica da Família**. Família, Saúde e Desenvolvimento, Curitiba, v. 1, n. ½, p. 15-20, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **“A mulher no Código Civil”**. Artigos em [mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br), 31 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf).

DIAS, Maria Berenice. **“Manual de Direito das Famílias”**. 12ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice e SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **“Evolução feminina, como se insere na família?”**. Artigos em [mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br), 31 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_728\)10_evolucao_femini_na_como_se_insere_na_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_728)10_evolucao_femini_na_como_se_insere_na_familia.pdf).

DIAS, Maria Berenice e SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **“Mulher e família, uma relação de causa e consequência”**. Artigos em [mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br), 31 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_729\)7_mulher_e_familia_uma_relacao_de_causa_e_consequencia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_729)7_mulher_e_familia_uma_relacao_de_causa_e_consequencia.pdf).

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª edição. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro – RJ: 1984.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>.

GARCIA, Maria. **Constitucionalismo e a Condição Feminina Mulher, Feminino de Homem (art. 5º, I)** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pp. 153-166.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

KAY, Herma Hill. **Equality and Difference: the case of pregnancy**. Berkeley Woman's Law Journal, L. J. 1, 1985. Pp. 1-38.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Meu Corpo, Minhas Regras: a judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pp. 253-283.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. **Constitucionalismo Feminista: evolución de los derechos fundamentales em el constitucionalismo oficial**. Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico. Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. València: Corts Valencianes, 2014. Pp. 265-279.

MORGAN, Jenny Morgan. **Feminist Theory as Legal Theory**. Melbourne University Law Review, Vol. 16, December 1988. Pp. 743-759.

NASCIMENTO, Sandra. **O Supremo Tribunal Federal Ante os Direitos Territoriais dos Povos Orifinários: aspectos de um constitucionalismo colonial/patriarcal** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pp. 285-307.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado. Salvador/BA: 2007.

NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. Biblioteca da União das Instituições Educacionais de São Paulo – Uniesp, 2012.

OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de. **(Con)Formação da(s) Identidade(s) da Mulher no Direito das Famílias Contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito. Curitiba, 2015.

OLSEN, Frances E. **The Family and The Market: a study of ideology and legal reform**. Harvard Law Review, Vol. 96, Number 7, May 1983. Pp. 1497-1528.

PETER, Christine. "Constitucionalismo Feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal". Coluna Observatório Constitucional, Conjur, Dezembro/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio->

[constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>](#).
Último acesso em: 10/10/19.

PETER, Christine e GUINDANI, Talita Ferreira. **Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pp. 309-335.

RHODE, Deborah L. **The “Woman’s Point of View”**. *Journal of Legal Education*. Vol. 38, No. ½. March/June 1988, pp. 39-46.

ROBERTS, Dorothy E. **Racism and Patriarchy in the Meaning of Motherhood**. *Journal of Gender & The Law*, Vol. 1:1, 1993. Pp. 1-38.

SANTOS, Maria de Lourdes dos. **Família e “Socialização”**: um aspecto da **evolução social contemporânea**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Vol. 7, No. 25/26, 1969.

TOMAZONI, Larissa e BARBOZA, Estefânia. **Interpretação Constitucional Feminista e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pp. 239-252.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WEST, Robin. **The Difference in Women’s Hedonic Lives: a phenomenological critique of feminist legal theory**. *Georgetown Law Faculty Publications and Other Works*. 573, 2000.